



Índice

DELIBERAÇÕES DO TRIBUNAL PLENO, DECISÕES SINGULARES E EDITAIS DE CITAÇÃO E AUDIÊNCIA.....	1
ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA ESTADUAL	1
Poder Executivo	1
Autarquias	1
ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL.....	16
Barra Velha.....	16
Blumenau	16
Brusque	16
Florianópolis	17
Joinville.....	17
Otacílio Costa	18
São Francisco do Sul	18
Tubarão	19
Xaxim.....	20
PAUTA DAS SESSÕES.....	20
ATOS ADMINISTRATIVOS	21
LICITAÇÕES, CONTRATOS E CONVÊNIOS	23

Deliberações do Tribunal Pleno, Decisões Singulares e Editais de Citação e Audiência

Administração Pública Estadual

Poder Executivo

Autarquias

PROCESSO Nº:@APE 17/00859533

UNIDADE GESTORA:Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

RESPONSÁVEL:Adriano Zanotto

INTERESSADO:Secretaria de Estado da Educação

ASSUNTO: Registro de Ato de Aposentadoria de Vera Lucia Luchese Gaspar

Trata o presente processo de ato de aposentadoria de VERA LUCIA LUCHESE GASPAR, servidora da Secretaria de Estado da Educação, submetido à apreciação deste Tribunal, nos termos do disposto no art. 59, inciso III, da Constituição Estadual, art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, e artigo 1º, inciso IV, da Resolução nº TC-06/2001.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DAP) procedeu à análise do ato sugerindo, no seu Relatório, ordenar o registro, no que foi acompanhada pelo Ministério Público de Contas por meio de Parecer.

Entendo como corretos os fundamentos apontados pela diretoria técnica para o registro da aposentadoria, ratificados pelo Ministério Público de Contas, motivo pelo qual acolho por seus próprios e jurídicos termos.

Diante do exposto e estando os autos apreciados na forma regimental, **DECIDO** por:

1 – Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, do ato de aposentadoria de VERA LUCIA LUCHESE GASPAS, servidora da Secretaria de Estado da Educação, ocupante do cargo de PROFESSOR, nível MAG 10 G, matrícula nº 200909901, CPF nº 543.779.199-20, consubstanciado no Ato nº 990/IPREV, de 30/04/2015, considerado legal conforme análise realizada.

2 – Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV.

Publique-se.

Florianópolis, em 08 de Fevereiro de 2019.

Gerson dos Santos Sicca

Relator

PROCESSO Nº:@APE 18/00053166

UNIDADE GESTORA:Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

RESPONSÁVEL:Adriano Zanotto

INTERESSADO:Secretaria de Estado da Educação

ASSUNTO: Registro de Ato de Aposentadoria de Carolina Ribeiro Puchivailo

Trata o presente processo de ato de aposentadoria de CAROLINA RIBEIRO PUCHIVAILO, servidora da Secretaria de Estado da Educação, submetido à apreciação deste Tribunal, nos termos do disposto no art. 59, inciso III, da Constituição Estadual, art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, e artigo 1º, inciso IV, da Resolução nº TC-06/2001.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DAP) procedeu à análise do ato sugerindo, no seu Relatório, ordenar o registro, no que foi acompanhada pelo Ministério Público de Contas por meio de Parecer.

Entendo como corretos os fundamentos apontados pela diretoria técnica para o registro da aposentadoria, ratificados pelo Ministério Público de Contas, motivo pelo qual acolho por seus próprios e jurídicos termos.

Diante do exposto e estando os autos apreciados na forma regimental, **DECIDO** por:

1 – Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, do ato de aposentadoria de CAROLINA RIBEIRO PUCHIVAILO, servidora da Secretaria de Estado da Educação, ocupante do cargo de PROFESSOR, nível 29/10/G, matrícula nº 193761801, CPF nº 317.003.819-20, consubstanciado no Ato nº 3425/IPREV/2014, de 11/12/2014, considerado legal conforme análise realizada.

2 – Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV.

Publique-se.

Florianópolis, em 08 de Fevereiro de 2019.

Gerson dos Santos Sicca

Relator

PROCESSO Nº:@APE 18/00128271

UNIDADE GESTORA:Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

RESPONSÁVEL:Renato Luiz Hinnig

INTERESSADO:Secretaria de Estado da Educação

ASSUNTO: Registro de Ato de Aposentadoria de Lucrecia de Souza Guimaraes

Trata o presente processo de ato de aposentadoria de LUCRECIA DE SOUZA GUIMARAES, servidora da Secretaria de Estado da Educação, submetido à apreciação deste Tribunal, nos termos do disposto no art. 59, inciso III, da Constituição Estadual, art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, e artigo 1º, inciso IV, da Resolução nº TC-06/2001.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DAP) procedeu à análise do ato sugerindo, no seu Relatório, ordenar o registro, no que foi acompanhada pelo Ministério Público de Contas por meio de Parecer.

Entendo como corretos os fundamentos apontados pela diretoria técnica para o registro da aposentadoria, ratificados pelo Ministério Público de Contas, motivo pelo qual acolho por seus próprios e jurídicos termos.

Diante do exposto e estando os autos apreciados na forma regimental, **DECIDO** por:

1 – Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, do ato de aposentadoria de LUCRECIA DE SOUZA GUIMARAES, servidora da Secretaria de Estado da Educação, ocupante do cargo de PROFESSOR, nível MAG/10/G, matrícula nº 186183-2-1, CPF nº 619.873.289-49, consubstanciado no Ato nº 1440/IPREV/2015, de 24/06/2015, considerado legal conforme análise realizada.

2 – Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV.

Publique-se.

Florianópolis, em 07 de Fevereiro de 2019.

Gerson dos Santos Sicca

Relator

PROCESSO Nº:@APE 18/00173650

UNIDADE GESTORA:Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

RESPONSÁVEL:Zaira Carlos Faust Gouveia

INTERESSADO:Secretaria de Estado da Educação

ASSUNTO: Registro de Ato de Aposentadoria de Reinaldo Goulart

Trata o presente processo de ato de aposentadoria de REINALDO GOULART, servidor da Secretaria de Estado da Educação, submetido à apreciação deste Tribunal, nos termos do disposto no art. 59, inciso III, da Constituição Estadual, art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, e artigo 1º, inciso IV, da Resolução nº TC-06/2001.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DAP) procedeu à análise do ato sugerindo, no seu Relatório, ordenar o registro, no que foi acompanhada pelo Ministério Público de Contas por meio de Parecer.

Entendo como corretos os fundamentos apontados pela diretoria técnica para o registro da aposentadoria, ratificados pelo Ministério Público de Contas, motivo pelo qual acolho por seus próprios e jurídicos termos.

Diante do exposto e estando os autos apreciados na forma regimental, **DECIDO** por:

1 – Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, do ato de aposentadoria de REINALDO GOULART, servidor da Secretaria de Estado da Educação, ocupante do cargo de AGENTE DE SERVIÇOS GERAIS, nível ANA/03/E, matrícula nº 164909401, CPF nº 231.008.429-87, consubstanciado no Ato nº 1272/IPREV/2015, de 01/06/2015, considerado legal conforme análise realizada.

2 – Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV.

Publique-se.

Florianópolis, em 08 de Fevereiro de 2019.

Gerson dos Santos Sicca

Relator

PROCESSO Nº:@APE 18/00198644

UNIDADE GESTORA:Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

RESPONSÁVEL:Renato Luiz Hinnig

INTERESSADO:Secretaria de Estado da Educação

ASSUNTO: Registro de Ato de Aposentadoria de Rosimari Rech

Trata o presente processo de ato de aposentadoria de ROSIMARI RECH, servidora da Secretaria de Estado da Educação, submetido à apreciação deste Tribunal, nos termos do disposto no art. 59, inciso III, da Constituição Estadual, art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, e artigo 1º, inciso IV, da Resolução nº TC-06/2001.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DAP) procedeu à análise do ato sugerindo, no seu Relatório, ordenar o registro, no que foi acompanhada pelo Ministério Público de Contas por meio de Parecer.

Entendo como corretos os fundamentos apontados pela diretoria técnica para o registro da aposentadoria, ratificados pelo Ministério Público de Contas, motivo pelo qual acolho por seus próprios e jurídicos termos.

Diante do exposto e estando os autos apreciados na forma regimental, **DECIDO** por:

1 – Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, do ato de aposentadoria de ROSIMARI RECH, servidora da Secretaria de Estado da Educação, ocupante do cargo de PROFESSOR, nível 10/Docência/Classe G, matrícula nº 204634201, CPF nº 564.019.149-04, consubstanciado no Ato nº 1617/IPREV, de 07/07/2015, considerado legal conforme análise realizada.

2 – Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV.

Publique-se.

Florianópolis, em 07 de Fevereiro de 2019.

Gerson dos Santos Sicca

Relator

PROCESSO Nº:@APE 18/00218424

UNIDADE GESTORA:Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

RESPONSÁVEL:Roberto Teixeira Faustino da Silva

INTERESSADOS:Secretaria de Estado da Educação

ASSUNTO: Registro de Ato de Aposentadoria de Marisa Elisabeth Trebien Naue

RELATOR: Herneus De Nadal

UNIDADE TÉCNICA:Divisão 4 - DAP/COAPII/DIV4

DECISÃO SINGULAR:GAC/HJN - 132/2019

Tratam os autos de ato de aposentadoria de **Marisa Elisabeth Trebien Naue**, submetido à apreciação deste Tribunal de Contas, nos termos em que dispõe a Constituição Estadual, em seu artigo 59, inciso III e artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar nº 202/2000 e art. 1º, IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas - Resolução nº TC 06/2001 e Resolução nº TC-35/2008.

Após análise dos documentos acostados, a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal elaborou o Relatório nº DAP-8201/2018, no qual considerou o ato de aposentadoria em conformidade com as normas legais que regem a matéria, sugerindo o seu registro.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio do Parecer nº MPC/DRR/800/2019, manifestou-se no sentido de acompanhar o entendimento exarado pela área técnica.

Considerando a regularidade do ato de aposentadoria, ora analisado, deverá o ato ser registrado.

Diante do exposto, com fundamento nos §§ 1º, 2º e 3º do artigo 38 do Regimento Interno, DECIDO:

1. Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar nº 202/2000, do ato de aposentadoria de **Marisa Elisabeth Trebien Naue**, servidora da Secretaria de Estado da Educação, ocupante do cargo de Professor, nível 10, Referência G, do grupo Magistério, matrícula nº 212420-3-01, CPF nº 538.212.039-00, consubstanciado no Ato nº 1666/IPREV, de 13/07/2015, considerado legal conforme análise realizada.

2. Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV.

Publique-se.

Florianópolis, 07 de fevereiro de 2019.

HERNEUS DE NADAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:@APE 18/00231790

UNIDADE GESTORA:Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

RESPONSÁVEL:Zaira Carlos Faust Gouveia

INTERESSADOS:Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV, Secretaria de Estado da Educação

ASSUNTO: Registro de Ato de Aposentadoria de Rosemari Bossa Costa

RELATOR: Sabrina Nunes Iocken

UNIDADE TÉCNICA: Setor de Expediente - DAP/SEXP

DECISÃO SINGULAR: COE/SNI - 47/2019

Tratam os autos da análise de ato de aposentadoria, o qual foi submetido à apreciação deste Tribunal nos termos do disposto no artigo 59, inciso III da Constituição Estadual, no artigo 1º, inciso IV da Lei Complementar n. 202/00, no artigo 1º, inciso IV do Regimento Interno do Tribunal de Contas (Resolução n. TC-06/01) e na Resolução n. TC-35/08.

O ato sob exame foi fundamentado no artigo 6º, da Emenda Constitucional n. 41, de 19/12/03, publicada no DOU de 31/12/03, combinado com o artigo 40, §5º, da Constituição Federal de 1988.

A Diretoria de Atos de Pessoal (DAP), sugeriu, por meio do Relatório Técnico n. 8444/2018, elaborado pelo Auditor Fiscal de Controle Externo Marcelo Tonon Medeiros, ordenar o registro do ato de aposentadoria.

O Ministério Público de Contas, no Parecer n. 304/2019, de lavra do Exmo. Procurador Dr. Diogo Roberto Ringenberg, acompanhou o posicionamento do Corpo Instrutivo.

Vindo o processo à apreciação desta Relatora, destaco que o ato sob exame está em consonância com os parâmetros constitucionais e legais vigentes. O discriminativo das parcelas componentes dos proventos foi devidamente analisado e os dados pessoais e funcionais da servidora foram discriminados no anexo do Relatório elaborado pela DAP.

Diante do exposto e considerando a manifestação da (DAP) e o Parecer do Ministério Público junto a este Tribunal, ambos opinando pelo registro do ato de aposentadoria, depois de analisar os autos, com fundamento nos §§ 1º, 2º, 3º e 4º do artigo 38 do Regimento Interno, bem como no disposto no parágrafo único do artigo 34 da Lei Complementar n. 202/00, DECIDO:

1. Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar nº 202/2000, do ato de aposentadoria de ROSEMARI BOSSA COSTA, servidora da Secretaria de Estado da Educação, ocupante do cargo de PROFESSOR, grupo MAG / nível 10 / referência G, matrícula nº 202294004, CPF nº 086.255.628-76, consubstanciado no Ato nº 1371/IPREV, de 16/06/2015, considerado legal conforme análise realizada.

2. Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

Publique-se.

Florianópolis, 07 de fevereiro de 2019.

Sabrina Nunes locken

Relatora

PROCESSO Nº: @APE 18/00259295

UNIDADE GESTORA: Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

RESPONSÁVEL: Renato Luiz Hinnig

INTERESSADO: Secretaria de Estado da Educação

ASSUNTO: Registro de Ato de Aposentadoria de Rejane Maria Trevisol Bridi

Trata o presente processo de ato de aposentadoria de REJANE MARIA TREVISOL BRIDI, servidora da Secretaria de Estado da Educação, submetido à apreciação deste Tribunal, nos termos do disposto no art. 59, inciso III, da Constituição Estadual, art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, e artigo 1º, inciso IV, da Resolução nº TC-06/2001.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DAP) procedeu à análise do ato sugerindo, no seu Relatório, ordenar o registro, no que foi acompanhada pelo Ministério Público de Contas por meio de Parecer.

Entendo como corretos os fundamentos apontados pela diretoria técnica para o registro da aposentadoria, ratificados pelo Ministério Público de Contas, motivo pelo qual acolho por seus próprios e jurídicos termos.

Diante do exposto e estando os autos apreciados na forma regimental, **DECIDO** por:

1 – Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, do ato de aposentadoria de REJANE MARIA TREVISOL BRIDI, servidora da Secretaria de Estado da Educação, ocupante do cargo de PROFESSOR, nível Grupo Magistério/Nível 10/Referência E, matrícula nº 162767801, CPF nº 430.904.609-63, consubstanciado no Ato nº 1397, de 19/06/2015, considerado legal conforme análise realizada.

2 – Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV.

Publique-se.

Florianópolis, em 08 de Fevereiro de 2019.

Gerson dos Santos Sicca

Relator

PROCESSO Nº: @APE 18/00293477

UNIDADE GESTORA: Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

RESPONSÁVEL: Renato Luiz Hinnig

INTERESSADOS: Secretaria de Estado da Educação

ASSUNTO: Registro de Ato de Aposentadoria de Marincler Taufembach Acordi

RELATOR: Herneus De Nadal

UNIDADE TÉCNICA: Divisão 1 - DAP/COAP I/DIV1

DECISÃO SINGULAR: GAC/HJN - 130/2019

Tratam os autos de ato de aposentadoria de **Marincler Taufembach Acordi**, submetido à apreciação deste Tribunal de Contas, nos termos em que dispõe a Constituição Estadual, em seu artigo 59, inciso III e artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar nº 202/2000 e art. 1º, IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas - Resolução nº TC 06/2001 e Resolução nº TC-35/2008.

Após análise dos documentos acostados, a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal elaborou o Relatório nº DAP-9390/2018, no qual considerou o ato de aposentadoria em conformidade com as normas legais que regem a matéria, sugerindo o seu registro.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio do Parecer nº MPC/DRR/781/2019, manifestou-se no sentido de acompanhar o entendimento exarado pela área técnica.

Considerando a regularidade do ato de aposentadoria, ora analisado, deverá o ato ser registrado.

Diante do exposto, com fundamento nos §§ 1º, 2º e 3º do artigo 38 do Regimento Interno, DECIDO:

1. Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar nº 202/2000, do ato de aposentadoria de **Marincler Taufembach Acordi**, servidora da Secretaria de Estado da Educação, ocupante do cargo de Professor, nível 10, referência G, do Grupo Magistério, matrícula nº 214020-9-01, CPF nº 549.852.429-34, consubstanciado no Ato nº 2104, de 21/08/2015, considerado legal conforme análise realizada.

2. Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV.

Publique-se.
Florianópolis, 06 de fevereiro de 2019.
HERNEUS DE NADAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:@APE 18/00302484

UNIDADE GESTORA:Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

RESPONSÁVEL:Zaira Carlos Faust Gouveia

INTERESSADO:Secretaria de Estado da Educação

ASSUNTO: Registro de Ato de Aposentadoria de Shirley Regina Delfino Couto

Trata o presente processo de ato de aposentadoria de SHIRLEY REGINA DELFINO COUTO, servidora da Secretaria de Estado da Educação, submetido à apreciação deste Tribunal, nos termos do disposto no art. 59, inciso III, da Constituição Estadual, art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, e artigo 1º, inciso IV, da Resolução nº TC-06/2001.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DAP) procedeu à análise do ato sugerindo, no seu Relatório, ordenar o registro, no que foi acompanhada pelo Ministério Público de Contas por meio de Parecer.

Entendo como corretos os fundamentos apontados pela diretoria técnica para o registro da aposentadoria, ratificados pelo Ministério Público de Contas, motivo pelo qual acolho por seus próprios e jurídicos termos.

Diante do exposto e estando os autos apreciados na forma regimental, **DECIDO** por:

1 – Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, do ato de aposentadoria de SHIRLEY REGINA DELFINO COUTO, servidora da Secretaria de Estado da Educação, ocupante do cargo de PROFESSOR, nível grupo MAG / nível 10 / referência E, matrícula nº 193428701, CPF nº 504.849.909-34, consubstanciado no Ato nº 2256/IPREV, de 01/09/2015, considerado legal conforme análise realizada.

2 – Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV.

Publique-se.

Florianópolis, em 08 de Fevereiro de 2019.

Gerson dos Santos Sicca
Relator

PROCESSO Nº:@APE 18/00321004

UNIDADE GESTORA:Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

RESPONSÁVEL:Renato Luiz Hinnig

INTERESSADOS:Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV, Secretaria de Estado da Educação

ASSUNTO: Registro de Ato de Aposentadoria de Paulo Eduardo de Brito Moreira

RELATOR: Sabrina Nunes Iocken

UNIDADE TÉCNICA:Setor de Expediente - DAP/SEXP

DECISÃO SINGULAR:COE/SNI - 46/2019

Tratam os autos da análise de ato de aposentadoria, o qual foi submetido à apreciação deste Tribunal nos termos do disposto no artigo 59, inciso III da Constituição Estadual, no artigo 1º, inciso IV da Lei Complementar n. 202/00, no artigo 1º, inciso IV do Regimento Interno do Tribunal de Contas (Resolução n. TC-06/01) e na Resolução n. TC-35/08.

O ato sob exame foi fundamentado no artigo 6º, incisos I a IV da Emenda Constitucional n. 41, de 19 de dezembro de 2003, c/c artigo 40, § 5º da Constituição Federal.

A Diretoria de Atos de Pessoal (DAP), sugeriu, por meio do Relatório Técnico n. 8463/2018, elaborado pelo Auditor Fiscal de Controle Externo Marcelo Tonon Medeiros, ordenar o registro do ato de aposentadoria.

O Ministério Público de Contas, no Parecer n. 312/2019, de lavra do Exmo. Procurador Dr. Diogo Roberto Ringenberg, acompanhou o posicionamento do Corpo Instrutivo, ressaltando que em se tratando de ato envolvendo pessoa com mais de sessenta anos, o presente feito deve tramitar com prioridade, em razão do que dispõe a Lei Federal n. 10.741/03 (Estatuto do Idoso) e o artigo 3º da Resolução n. TC – 09/2004.

Vindo o processo à apreciação desta Relatora, destaco que o ato sob exame está em consonância com os parâmetros constitucionais e legais vigentes. O discriminativo das parcelas componentes dos proventos foi devidamente analisado e os dados pessoais e funcionais do servidor foram discriminados no anexo do Relatório elaborado pela DAP.

Diante do exposto e considerando a manifestação da (DAP) e o Parecer do Ministério Público junto a este Tribunal, ambos opinando pelo registro do ato de aposentadoria, depois de analisar os autos, com fundamento nos §§ 1º, 2º, 3º e 4º do artigo 38 do Regimento Interno, bem como no disposto no parágrafo único do artigo 34 da Lei Complementar n. 202/00, DECIDO:

1. Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar nº 202/2000, do ato de aposentadoria de PAULO EDUARDO DE BRITO MOREIRA, servidor da Secretaria de Estado da Educação, ocupante do cargo de PROFESSOR, grupo MAG / nível12 / referência G, matrícula nº 160263201, CPF nº 446.634.049-87, consubstanciado no Ato nº 1708/IPREV, de 16/07/2015, considerado legal conforme análise realizada.

2. Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina – IPREV.

Publique-se.

Florianópolis, 07 de fevereiro de 2019

Sabrina Nunes Iocken
Relatora

PROCESSO Nº:@APE 18/00321608

UNIDADE GESTORA:Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

RESPONSÁVEL:Renato Luiz Hinnig

INTERESSADO:Secretaria de Estado da Educação

ASSUNTO: Registro de Ato de Aposentadoria de Delci Deitos

DECISÃO SINGULAR

Trata o presente processo de ato de aposentadoria de DELCI DEITOS, servidora da Secretaria de Estado da Educação, submetido à apreciação deste Tribunal, nos termos do disposto no art. 59, inciso III, da Constituição Estadual, art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, e artigo 1º, inciso IV, da Resolução nº TC-06/2001.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DAP) procedeu à análise do ato sugerindo, no seu Relatório, ordenar o registro, no que foi acompanhada pelo Ministério Público de Contas por meio de Parecer.

Entendo como corretos os fundamentos apontados pela diretoria técnica para o registro da aposentadoria, ratificados pelo Ministério Público de Contas, motivo pelo qual acolho por seus próprios e jurídicos termos.

Diante do exposto e estando os autos apreciados na forma regimental, **DECIDO** por:

1 – Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, do ato de aposentadoria de DELCI DEITOS, servidora da Secretaria de Estado da Educação, ocupante do cargo de PROFESSOR, nível grupo MAG / nível 10 / referência G, matrícula nº 179589901, CPF nº 521.934.389-00, consubstanciado no Ato nº 1765/IPREV, de 22/07/2015, considerado legal conforme análise realizada.

2 – Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV.

Publique-se.

Florianópolis, em 07 de Fevereiro de 2019.

Gerson dos Santos Sicca

Relator

PROCESSO Nº:@APE 18/00325930

UNIDADE GESTORA:Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

RESPONSÁVEL:Zaira Carlos Faust Gouveia

INTERESSADO:Secretaria de Estado da Educação

ASSUNTO: Registro de Ato de Aposentadoria de Angela Rosa Freitas

Trata o presente processo de ato de aposentadoria de ANGELA ROSA FREITAS, servidora da Secretaria de Estado da Educação, submetido à apreciação deste Tribunal, nos termos do disposto no art. 59, inciso III, da Constituição Estadual, art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, e artigo 1º, inciso IV, da Resolução nº TC-06/2001.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DAP) procedeu à análise do ato sugerindo, no seu Relatório, ordenar o registro, no que foi acompanhada pelo Ministério Público de Contas por meio de Parecer.

Entendo como corretos os fundamentos apontados pela diretoria técnica para o registro da aposentadoria, ratificados pelo Ministério Público de Contas, motivo pelo qual acolho por seus próprios e jurídicos termos.

Diante do exposto e estando os autos apreciados na forma regimental, **DECIDO** por:

1 – Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, do ato de aposentadoria de ANGELA ROSA FREITAS, servidora da Secretaria de Estado da Educação, ocupante do cargo de PROFESSOR, nível grupo MAG / nível 10 / referência E, matrícula nº 203815303, CPF nº 538.837.569-20, consubstanciado no Ato nº 1324, de 08/06/2015, considerado legal conforme análise realizada.

2 – Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV.

Publique-se.

Florianópolis, em 07 de Fevereiro de 2019.

Gerson dos Santos Sicca

Relator

PROCESSO Nº:@APE 18/00327630

UNIDADE GESTORA:Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

RESPONSÁVEL:Renato Luiz Hinnig

INTERESSADOS:Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV, Secretaria de Estado da Educação

ASSUNTO: Registro de Ato de Aposentadoria de Maria Jaqueline Tasca Fontana

RELATOR: Sabrina Nunes Locken

UNIDADE TÉCNICA:Diretoria de Controle de Atos - DAP

DECISÃO SINGULAR:COE/SNI - 41/2019

Tratam os autos da análise de ato de aposentadoria, o qual foi submetido à apreciação deste Tribunal nos termos do disposto no artigo 59, inciso III da Constituição Estadual, no artigo 1º, inciso IV da Lei Complementar n. 202/00, no artigo 1º, inciso IV do Regimento Interno do Tribunal de Contas (Resolução n. TC-06/01) e na Resolução n. TC-35/08.

O ato sob exame foi fundamentado no artigo 6º, incisos I a IV da Emenda Constitucional n. 41, de 19 de dezembro de 2003, c/c artigo 40, § 5º da Constituição Federal.

A Diretoria de Atos de Pessoal (DAP), sugeriu, por meio do Relatório Técnico n. 6817/2018, elaborado pelo Auditor Fiscal de Controle Externo Marcelo Tonon Medeiros, ordenar o registro do ato de aposentadoria.

O Ministério Público de Contas, no Parecer n. 701/2019, de lavra do Exmo. Procurador Dr. Diogo Roberto Ringenberg, acompanhou o posicionamento do Corpo Instrutivo.

Vindo o processo à apreciação desta Relatora, destaco que o ato sob exame está em consonância com os parâmetros constitucionais e legais vigentes. O discriminativo das parcelas componentes dos proventos foi devidamente analisado e os dados pessoais e funcionais da servidora foram discriminados no anexo do Relatório elaborado pela DAP.

Diante do exposto e considerando a manifestação da (DAP) e o Parecer do Ministério Público junto a este Tribunal, ambos opinando pelo registro do ato de aposentadoria, depois de analisar os autos, com fundamento nos §§ 1º, 2º, 3º e 4º do artigo 38 do Regimento Interno, bem como no disposto no parágrafo único do artigo 34 da Lei Complementar n. 202/00, **DECIDO**:

1. Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar nº 202/2000, do ato de aposentadoria de MARIA JAQUELINE TASCA FONTANA, servidora da Secretaria de Estado da Educação, ocupante do cargo de PROFESSOR, grupo MAG / nível 10 / referência G, matrícula nº 188317801, CPF nº 538.433.989-68, consubstanciado no Ato nº 1752, de 21/07/2015, considerado legal conforme análise realizada.

2. Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV.

Publique-se.

Florianópolis, 07 de fevereiro de 2019.
Sabrina Nunes locken
Relatora

PROCESSO Nº:@APE 18/00349103

UNIDADE GESTORA:Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

RESPONSÁVEL:Roberto Teixeira Faustino da Silva

INTERESSADOS:Secretaria de Estado da Educação

ASSUNTO: Registro de Ato de Aposentadoria de Roziana da Rolt Machado

RELATOR: Herneus De Nadal

UNIDADE TÉCNICA:Divisão 1 - DAP/COAP I/DIV1

DECISÃO SINGULAR:GAC/HJN - 133/2019

Tratam os autos de ato de aposentadoria de **Roziana da Rolt Machado**, submetido à apreciação deste Tribunal de Contas, nos termos em que dispõe a Constituição Estadual, em seu artigo 59, inciso III e artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar nº 202/2000 e art. 1º, IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas - Resolução nº TC 06/2001 e Resolução nº TC-35/2008.

Após análise dos documentos acostados, a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal elaborou o Relatório nº DAP-7881/2018, no qual considerou o ato de aposentadoria em conformidade com as normas legais que regem a matéria, sugerindo o seu registro.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio do Parecer nº MPC/DRR/810/2019, manifestou-se no sentido de acompanhar o entendimento exarado pela área técnica.

Considerando a regularidade do ato de aposentadoria, ora analisado, deverá o ato ser registrado.

Diante do exposto, com fundamento nos §§ 1º, 2º e 3º do artigo 38 do Regimento Interno, DECIDO:

1. Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar nº 202/2000, do ato de aposentadoria de **Roziana da Rolt Machado**, servidora da Secretaria de Estado da Educação, ocupante do cargo de Professor, nível 10, referência G, do grupo Magistério, matrícula nº 157390-0-01, CPF nº 482.686.589-91, consubstanciado no Ato nº 400, de 09/03/2016, considerado legal conforme análise realizada.

2. Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV.

Publique-se.

Florianópolis, 07 de fevereiro de 2019.

HERNEUS DE NADAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:@APE 18/00426108

UNIDADE GESTORA:Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

RESPONSÁVEL:Ademir da Silva Matos

INTERESSADOS:Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV, Roberto Teixeira Faustino da Silva, Secretaria de Estado da Segurança Pública - SSP

ASSUNTO: Registro de Ato de Aposentadoria de Edson Volpato Dutra

RELATOR: Sabrina Nunes locken

UNIDADE TÉCNICA:Coordenadoria de Controle de A - DAP/COAPII

DECISÃO SINGULAR:COE/SNI - 45/2019

Tratam os autos da análise de ato de aposentadoria voluntária especial de servidor da Polícia Civil do Estado de Santa Catarina, submetido à apreciação deste Tribunal de Contas nos termos do disposto no art. 59, inciso III, da Constituição Estadual, artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar n. 202, de 15/12/2000, artigo 1º, inciso IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas - Resolução n. TC 06/01, de 03/12/2001 e Resolução n. TC-35, de 17/12/2008.

Por meio do Relatório n. DAP - 8327/2018, a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal asseverou que o referido benefício previdenciário foi concedido por força de decisão judicial *in limine* que assegurava aos servidores integrantes dos quadros da Polícia Civil o direito à aposentadoria voluntária especial com base exclusivamente em tempo de contribuição e tempo mínimo de exercício (20 anos, se homem e 15 anos, se mulher) em qualquer atividade da carreira, não havendo exigência de requisito mínimo de idade, sendo os proventos calculados com base na integralidade e na paridade, correspondentes ao nível imediatamente superior ao do servidor (quando do seu requerimento de aposentadoria), ou integralizando o percentual de 17,6471%, relativo à "indenização por regime especial de trabalho policial civil", desde que conte, no mínimo, com 03(três) anos de serviço na entrância (autoridade policial) ou na classe (agente de autoridade policial), em que se dará a aposentadoria (art. 9º, VI, da LC nº 609/2013).

A Diretoria Técnica informou também que as aposentadorias especiais voluntárias dos servidores policiais do Estado foram objeto de discussão judicial nos processos MS 0301570-74.2016.8.24.0023, MS 0302737-29.2016.8.24.0023 e MS 0045817.53.2015.8.24.0023.

Informou também que no julgamento de mérito do Mandado de Segurança n. 0045817.53.2015.8.24.0023, impetrado pela Associação dos Servidores Cíveis da Segurança Pública de Santa Catarina – ASSESP/SC, não foi reconhecido o direito à aposentadoria especial dos servidores da Polícia Civil.

Ainda de acordo com a DAP, as liminares que haviam sido concedidas nos Mandados de Segurança n. 0301570-74.2016.8.24.0023 (impetrante Sindicato dos Policiais Cíveis do Estado de Santa Catarina – SINPOL) e n. 0302737-29.2016.8.24.0023 (impetrante Associação dos Delegados de Polícia de Santa Catarina – ADEPOL), foram suspensas.

Nesse contexto e por orientação da Procuradoria Geral do Estado, o IPREV editou a Portaria n. 3880, de 12/11/2018, e a Portaria n. 3881, de 13/11/2018, ambas publicadas no Diário Oficial do Estado n. 20.895, de 13/11/2018, as quais tornaram sem efeito os atos de aposentadoria que se encontravam nessa situação.

Assim, a DAP verificou que o ato de aposentadoria sob exame foi tornado sem efeito, o que determinou a perda do objeto do presente processo, e propôs o seu arquivamento, com fulcro no artigo 16 da Resolução n. TC-35/2008.

O Ministério Público de Contas (MPC), por meio do Parecer n. 2837/2018, de lavra da Exma. Procuradora Dra. Cibelly Farias, acompanhou o posicionamento do Corpo Instrutivo.

No presente caso, considerando as portarias editadas pelo IPREV, que tornaram sem efeito o ato de aposentadoria sob exame, acompanho o entendimento apresentado pela Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e pela Ministério Público de Contas no sentido de que seja determinado o arquivamento do presente processo nos termos do artigo 16 da Resolução TC-35/2018.

Diante do exposto, DECIDO:

1. Determinar o arquivamento do presente processo no Sistema de Controle de Processos (e-SIPROC) deste Tribunal de Contas.
2. Dar ciência da decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina – IPREV.

Florianópolis, 07 de fevereiro de 2019.

Sabrina Nunes locken

Relatora

PROCESSO Nº:@APE 18/00439439

UNIDADE GESTORA:Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

RESPONSÁVEL:Renato Luiz Hinnig

INTERESSADO:Secretaria de Estado da Educação

ASSUNTO: Registro de Ato de Aposentadoria de Marcia Benta Luiz

Trata o presente processo de ato de aposentadoria de MARCIA BENTA LUIZ, servidora da Secretaria de Estado da Educação, submetido à apreciação deste Tribunal, nos termos do disposto no art. 59, inciso III, da Constituição Estadual, art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, e artigo 1º, inciso IV, da Resolução nº TC-06/2001.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DAP) procedeu à análise do ato sugerindo, no seu Relatório, ordenar o registro, no que foi acompanhada pelo Ministério Público de Contas por meio de Parecer.

Entendo como corretos os fundamentos apontados pela diretoria técnica para o registro da aposentadoria, ratificados pelo Ministério Público de Contas, motivo pelo qual acolho por seus próprios e jurídicos termos.

Diante do exposto e estando os autos apreciados na forma regimental, **DECIDO** por:

1 – Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, do ato de aposentadoria de MARCIA BENTA LUIZ, servidora da Secretaria de Estado da Educação, ocupante do cargo de PROFESSOR, nível IV/G, matrícula nº 187082301, CPF nº 693.009.849-34, consubstanciado no Ato nº 86, de 18/01/2017, considerado legal conforme análise realizada.

2 – Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV.

Publique-se.

Florianópolis, em 07 de Fevereiro de 2019.

Gerson dos Santos Sicca

Relator

PROCESSO Nº:@APE 18/00525009

UNIDADE GESTORA:Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

RESPONSÁVEL:Renato Luiz Hinnig

INTERESSADO:Secretaria de Estado da Educação

ASSUNTO: Registro de Ato de Aposentadoria de Guilhermina Aparecida Franco de Medeiros

Trata o presente processo de ato de aposentadoria de GUILHERMINA APARECIDA FRANCO DE MEDEIROS, servidora da Secretaria de Estado da Educação, submetido à apreciação deste Tribunal, nos termos do disposto no art. 59, inciso III, da Constituição Estadual, art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, e artigo 1º, inciso IV, da Resolução nº TC-06/2001.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DAP) procedeu à análise do ato sugerindo, no seu Relatório, ordenar o registro e proferir recomendação para a correção de falha formal identificada, nos termos do art. 7º c/c art. 12, §§ 1º e 2º da Resolução TC nº 35/2008.

O Ministério Público de Contas, por meio do seu Parecer, acompanhou a manifestação do corpo instrutivo.

Entendo como corretos os fundamentos apontados pela diretoria técnica para o registro da aposentadoria e realização de recomendação, ratificados pelo Ministério Público de Contas, motivo pelo qual acolho por seus próprios e jurídicos termos.

Diante do exposto e estando os autos apreciados na forma regimental, **DECIDO** por:

1 – Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, do ato de aposentadoria de GUILHERMINA APARECIDA FRANCO DE MEDEIROS, servidora da Secretaria de Estado da Educação, ocupante do cargo de Professor, nível I, referência A, do grupo ocupacional de docência, matrícula nº 185431301, CPF nº 601.043.769-53, consubstanciado no Ato nº 1174, de 31/05/2016, considerado legal conforme análise realizada.

2 – Recomendar ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV que adote as providências necessárias à regularização da falha formal detectada no Ato nº 1174, de 31/05/2016, fazendo constar o “cargo de professor, nível I, referência A, do grupo ocupacional de docência”, consoante alteração ocorrida em face da Lei Complementar n. 668/2015 (especificamente os artigos 1º e 2º, inciso I), na forma do art. 7º c/c art. 12, §§ 1º e 2º, da Resolução nº TC 35/2008, de 17.12.2008.

3 – Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV.

Publique-se.

Florianópolis, em 8 de fevereiro de 2019.

Gerson dos Santos Sicca

Relator

PROCESSO Nº:@APE 18/00558527

UNIDADE GESTORA:Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

RESPONSÁVEL:Adriano Zanotto

INTERESSADO:Secretaria de Estado da Educação

ASSUNTO: Registro de Ato de Aposentadoria de Eliana Damo Peruzzo

Trata o presente processo de ato de aposentadoria de ELIANA DAMO PERUZZO, servidora da Secretaria de Estado da Educação, submetido à apreciação deste Tribunal, nos termos do disposto no art. 59, inciso III, da Constituição Estadual, art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, e artigo 1º, inciso IV, da Resolução nº TC-06/2001.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DAP) procedeu à análise do ato sugerindo, no seu Relatório, ordenar o registro, no que foi acompanhada pelo Ministério Público de Contas por meio de Parecer.

Entendo como corretos os fundamentos apontados pela diretoria técnica para o registro da aposentadoria, ratificados pelo Ministério Público de Contas, motivo pelo qual acolho por seus próprios e jurídicos termos.

Diante do exposto e estando os autos apreciados na forma regimental, **DECIDO** por:

1 – Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, do ato de aposentadoria de ELIANA DAMO PERUZZO, servidora da Secretaria de Estado da Educação, ocupante do cargo de PROFESSOR, nível MAG/10/G, matrícula nº 291386-0-2, CPF nº 017.173.019-40, consubstanciado no Ato nº 1301, de 23/05/2014, considerado legal conforme análise realizada.

2 – Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV.

Publique-se.

Florianópolis, em 07 de Fevereiro de 2019.

Gerson dos Santos Sicca

Relator

PROCESSO Nº:@APE 18/00560424

UNIDADE GESTORA:Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

RESPONSÁVEL:Renato Luiz Hinnig

INTERESSADO:Secretaria de Estado da Educação

ASSUNTO: Registro de Ato de Aposentadoria de Natalina Salete Bortoncello da Silva

Trata o presente processo de ato de aposentadoria de NATALINA SALETE BORTONCELLO DA SILVA, servidora da Secretaria de Estado da Educação, submetido à apreciação deste Tribunal, nos termos do disposto no art. 59, inciso III, da Constituição Estadual, art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, e artigo 1º, inciso IV, da Resolução nº TC-06/2001.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DAP) procedeu à análise do ato sugerindo, no seu Relatório, ordenar o registro, no que foi acompanhada pelo Ministério Público de Contas por meio de Parecer.

Entendo como corretos os fundamentos apontados pela diretoria técnica para o registro da aposentadoria, ratificados pelo Ministério Público de Contas, motivo pelo qual acolho por seus próprios e jurídicos termos.

Diante do exposto e estando os autos apreciados na forma regimental, **DECIDO** por:

1 – Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, do ato de aposentadoria de NATALINA SALETE BORTONCELLO DA SILVA, servidora da Secretaria de Estado da Educação, ocupante do cargo de PROFESSOR, nível IV/Docência/06, matrícula nº 206365403, CPF nº 435.597.780-34, consubstanciado no Ato nº 1622, de 30/06/2016, considerado legal conforme análise realizada.

2 – Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV.

Publique-se.

Florianópolis, em 07 de Fevereiro de 2019.

Gerson dos Santos Sicca

Relator

PROCESSO Nº:@APE 18/00580964

UNIDADE GESTORA:Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

RESPONSÁVEL:Roberto Teixeira Faustino da Silva

INTERESSADOS:Secretaria de Estado da Educação

ASSUNTO: Registro de Ato de Aposentadoria de Janete Jussara dos Santos

RELATOR: Sabrina Nunes Locken

UNIDADE TÉCNICA:Divisão 4 - DAP/COAPII/DIV4

DECISÃO SINGULAR:COE/SNI - 42/2019

Tratam os autos da análise de ato de aposentadoria, o qual foi submetido à apreciação deste Tribunal nos termos do disposto no artigo 59, inciso III da Constituição Estadual, no artigo 1º, inciso IV da Lei Complementar n. 202/00, no artigo 1º, inciso IV do Regimento Interno do Tribunal de Contas (Resolução n. TC-06/01) e na Resolução n. TC-35/08.

O ato sob exame foi fundamentado no 6º, incisos I a IV da Emenda Constitucional n. 41, de 19 de dezembro de 2003, c/c artigo 40, § 5º da Constituição Federal.

A Diretoria de Atos de Pessoal (DAP), sugeriu, por meio do Relatório Técnico n. 5931/2018, elaborado pelo Auditor Fiscal de Controle Externo Alexandre Pereira Bastos, ordenar o registro do ato de aposentadoria.

O Ministério Público de Contas, no Parecer n. 292/2019, de lavra do Exmo. Procurador Dr. Diogo Roberto Ringenberg, acompanhou o posicionamento do Corpo Instrutivo.

Vindo o processo à apreciação desta Relatora, destaco que o ato sob exame está em consonância com os parâmetros constitucionais e legais vigentes. O discriminativo das parcelas componentes dos proventos foi devidamente analisado e os dados pessoais e funcionais da servidora foram discriminados no anexo do Relatório elaborado pela DAP.

Diante do exposto e considerando a manifestação da (DAP) e o Parecer do Ministério Público junto a este Tribunal, ambos opinando pelo registro do ato de aposentadoria, depois de analisar os autos, com fundamento nos §§ 1º, 2º, 3º e 4º do artigo 38 do Regimento Interno, bem como no disposto no parágrafo único do artigo 34 da Lei Complementar n. 202/00, **DECIDO**:

1. Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar nº 202/2000, do ato de aposentadoria de JANETE JUSSARA DOS SANTOS, servidora da Secretaria de Estado da Educação, ocupante do cargo de Professor, Nível Docência/IV/E, matrícula nº 212109-3-01, CPF nº 619.821.999-20, consubstanciado no Ato nº 1705, de 08/07/2016, considerado legal conforme análise realizada.

2. Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV.

Publique-se.

Florianópolis, 07 de fevereiro de 2019.

Sabrina Nunes Locken

Relatora

PROCESSO Nº:@APE 18/00581421

UNIDADE GESTORA:Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

RESPONSÁVEL: Renato Luiz Hinnig

INTERESSADOS: Secretaria de Estado da Educação

ASSUNTO: Registro de Ato de Aposentadoria de João Florêncio

RELATOR: Sabrina Nunes locken

UNIDADE TÉCNICA: Divisão 4 - DAP/COAPII/DIV4

DECISÃO SINGULAR: COE/SNI - 40/2019

Tratam os autos da análise de ato de aposentadoria, o qual foi submetido à apreciação deste Tribunal nos termos do disposto no artigo 59, inciso III da Constituição Estadual, no artigo 1º, inciso IV da Lei Complementar n. 202/00, no artigo 1º, inciso IV do Regimento Interno do Tribunal de Contas (Resolução n. TC-06/01) e na Resolução n. TC-35/08.

O ato sob exame foi fundamentado no artigo 6º, inciso I a IV da Emenda Constitucional n. 41, de 19/12/03.

A Diretoria de Atos de Pessoal (DAP), sugeriu, por meio do Relatório Técnico n. 5928/2018, elaborado pelo Auditor de Controle Externo Alexandre Pereira Bastos, ordenar o registro do ato de aposentadoria.

O Ministério Público de Contas, no Parecer n. 300/2019, de lavra do Exmo. Procurador Dr. Diogo Roberto Ringenberg, acompanhou o posicionamento do Corpo Instrutivo, ressaltando que em se tratando de ato envolvendo pessoa com mais de sessenta anos, o presente feito deve tramitar com prioridade, em razão do que dispõe a Lei Federal n. 10.741/03 (Estatuto do Idoso) e o artigo 3º da Resolução n. TC – 09/2004.

Vindo o processo à apreciação desta Relatora, destaco que o ato sob exame está em consonância com os parâmetros constitucionais e legais vigentes. O discriminativo das parcelas componentes dos proventos foi devidamente analisado e os dados pessoais e funcionais do servidor foram discriminados no anexo do Relatório elaborado pela DAP.

Diante do exposto e considerando a manifestação da (DAP) e o Parecer do Ministério Público junto a este Tribunal, ambos opinando pelo registro do ato de aposentadoria, depois de analisar os autos, com fundamento nos §§ 1º, 2º, 3º e 4º do artigo 38 do Regimento Interno, bem como no disposto no parágrafo único do artigo 34 da Lei Complementar n. 202/00, **DECIDO:**

1. Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar nº 202/2000, do ato de aposentadoria de JOAO FLORENCIO, servidor da Secretaria de Estado da Educação, ocupante do cargo de Orientador Educacional, Nível IV, Referência G, matrícula nº 178742-0-02, CPF nº 813.457.638-91, consubstanciado no Ato nº 1722, de 11/07/2016, considerado legal conforme análise realizada.

2. Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina – IPREV.

Publique-se.

Florianópolis, 07 de fevereiro de 2019

Sabrina Nunes locken

Relatora

PROCESSO Nº: @APE 18/00668543

UNIDADE GESTORA: Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

RESPONSÁVEL: Ademir da Silva Matos

INTERESSADO: Secretaria de Estado da Educação

ASSUNTO: Registro de Ato de Aposentadoria de Katia Regina de Souza Bett

Trata o presente processo de ato de aposentadoria de KATIA REGINA DE SOUZA BETT, servidora da Secretaria de Estado da Educação, submetido à apreciação deste Tribunal, nos termos do disposto no art. 59, inciso III, da Constituição Estadual, art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, e artigo 1º, inciso IV, da Resolução nº TC-06/2001.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DAP) procedeu à análise do ato sugerindo, no seu Relatório, ordenar o registro, no que foi acompanhada pelo Ministério Público de Contas por meio de Parecer.

Entendo como corretos os fundamentos apontados pela diretoria técnica para o registro da aposentadoria, ratificados pelo Ministério Público de Contas, motivo pelo qual acolho por seus próprios e jurídicos termos.

Diante do exposto e estando os autos apreciados na forma regimental, **DECIDO** por:

1 – Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, do ato de aposentadoria de KATIA REGINA DE SOUZA BETT, servidora da Secretaria de Estado da Educação, ocupante do cargo de PROFESSOR, nível IV, referência F, matrícula nº 181689601, CPF nº 518.356.309-87, consubstanciado no Ato nº 3707, de 24/11/2017, considerado legal conforme análise realizada.

2 – Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV.

Publique-se.

Florianópolis, em 08 de Fevereiro de 2019.

Gerson dos Santos Sicca

Relator

PROCESSO Nº: @APE 18/00694110

UNIDADE GESTORA: Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

RESPONSÁVEL: Roberto Teixeira Faustino da Silva

INTERESSADO: Secretaria de Estado da Educação

ASSUNTO: Registro de Ato de Aposentadoria de Sandra Zattar de Lima Kuceki

Trata o presente processo de ato de aposentadoria de SANDRA ZATTAR DE LIMA KUCEKI, servidora da Secretaria de Estado da Educação, submetido à apreciação deste Tribunal, nos termos do disposto no art. 59, inciso III, da Constituição Estadual, art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, e artigo 1º, inciso IV, da Resolução nº TC-06/2001.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DAP) procedeu à análise do ato sugerindo, no seu Relatório, ordenar o registro, no que foi acompanhada pelo Ministério Público de Contas por meio de Parecer.

Entendo como corretos os fundamentos apontados pela diretoria técnica para o registro da aposentadoria, ratificados pelo Ministério Público de Contas, motivo pelo qual acolho por seus próprios e jurídicos termos.

Diante do exposto e estando os autos apreciados na forma regimental, **DECIDO** por:

1 – Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, do ato de aposentadoria de SANDRA ZATTAR DE LIMA KUCEKI, servidora da Secretaria de Estado da Educação, ocupante do cargo de EAE- SUPERVISOR ESCOLAR, nível GRUPO APOIO TÉCNICO/NÍVEL IV/REFERÊNCIA F, matrícula nº 288953601, CPF nº 585.777.939-15, consubstanciado no Ato nº 3672, de 23/11/2017, considerado legal conforme análise realizada.

2 – Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV.

Publique-se.

Florianópolis, em 07 de Fevereiro de 2019.

Gerson dos Santos Sicca

Relator

PROCESSO Nº:@APE 18/00783482

UNIDADE GESTORA:Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

RESPONSÁVEL:Roberto Teixeira Faustino da Silva

INTERESSADOS:Secretaria de Estado da Educação

ASSUNTO: Registro de Ato de Aposentadoria de Eolita Vaz de Liz

RELATOR: Herneus De Nadal

UNIDADE TÉCNICA:Divisão 2 - DAP/COAP I/DIV2

DECISÃO SINGULAR:GAC/HJN - 128/2019

Tratam os autos de ato de aposentadoria de **Eolita Vaz de Liz**, submetido à apreciação deste Tribunal de Contas, nos termos em que dispõe a Constituição Estadual, em seu artigo 59, inciso III e artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar nº 202/2000 e art. 1º, IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas - Resolução nº TC 06/2001 e Resolução nº TC-35/2008.

Após análise dos documentos acostados, a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal elaborou o Relatório nº DAP-9313/2018, no qual considerou o ato de aposentadoria em conformidade com as normas legais que regem a matéria, sugerindo o seu registro.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio do Parecer nº MPC/DRR/776/2019, manifestou-se no sentido de acompanhar o entendimento exarado pela área técnica.

Considerando a regularidade do ato de aposentadoria, ora analisado, deverá o ato ser registrado.

Diante do exposto, com fundamento nos §§ 1º, 2º e 3º do artigo 38 do Regimento Interno, DECIDO:

1. Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar nº 202/2000, do ato de aposentadoria de **Eolita Vaz de Liz**, servidora da Secretaria de Estado da Educação, ocupante do cargo de Professor, nível IV, referência G, do grupo Magistério, matrícula nº 0139046-5-01, CPF nº 471.064.929-49, consubstanciado no Ato nº 2274, de 05/09/2016, considerado legal conforme análise realizada.

2. Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV.

Publique-se.

Florianópolis, 06 de fevereiro de 2019.

HERNEUS DE NADAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:@APE 18/00797947

UNIDADE GESTORA:Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

RESPONSÁVEL:Roberto Teixeira Faustino da Silva

INTERESSADO:Secretaria de Estado da Educação

ASSUNTO: Registro de Ato de Aposentadoria de Maria Luiza Passos Soares

RELATOR: Sabrina Nunes locken

UNIDADE TÉCNICA:Divisão 2 - DAP/COAP I/DIV2

DECISÃO SINGULAR:COE/SNI - 48/2019

Tratam os autos da análise de ato de aposentadoria, o qual foi submetido à apreciação deste Tribunal nos termos do disposto no artigo 59, inciso III da Constituição Estadual, no artigo 1º, inciso IV da Lei Complementar n. 202/00, no artigo 1º, inciso IV do Regimento Interno do Tribunal de Contas (Resolução n. TC-06/01) e na Resolução n. TC-35/08.

O ato sob exame foi fundamentado no artigo 6º, incisos de I a IV da Emenda Constitucional n. 41 de 19 de dezembro de 2003, c/c o artigo 40, § 5º da Constituição Federal.

A Diretoria de Atos de Pessoal (DAP), sugeriu, por meio do Relatório Técnico n. 6241/2018, elaborado pelo Auditor Fiscal de Controle Externo Simoni da Rosa, ordenar o registro do ato de aposentadoria

O Ministério Público de Contas, no Parecer n. 307/2019, de lavra do Exmo. Procurador Dr. Diogo Roberto Ringenberg, acompanhou o posicionamento do Corpo Instrutivo.

Vindo o processo à apreciação desta Relatora, destaco que o ato sob exame está em consonância com os parâmetros constitucionais e legais vigentes. O discriminativo das parcelas componentes dos proventos foi devidamente analisado e os dados pessoais e funcionais da servidora foram discriminados no anexo do Relatório elaborado pela DAP.

Diante do exposto e considerando a manifestação da (DAP) e o Parecer do Ministério Público junto a este Tribunal, ambos opinando pelo registro do ato de aposentadoria, depois de analisar os autos, com fundamento nos §§ 1º, 2º, 3º e 4º do artigo 38 do Regimento Interno, bem como no disposto no parágrafo único do artigo 34 da Lei Complementar n. 202/00, DECIDO:

1. Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar nº 202/2000, do ato de aposentadoria de **MARIA LUIZA PASSOS SOARES**, servidora da Secretaria de Estado da Educação, ocupante do cargo de **PROFESSOR**, nível **DOC/V/G**, matrícula nº 317126404, CPF nº 405.018.170-34, consubstanciado no Ato nº 2507, de 17/08/2017, considerado legal conforme análise realizada.

2. Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina – IPREV.

Publique-se.

Florianópolis, 07 de fevereiro de 2019.

Sabrina Nunes locken

Relatora

PROCESSO Nº:@APE 18/00815945

UNIDADE GESTORA:Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

RESPONSÁVEL:Renato Luiz Hinnig

INTERESSADO:Secretaria de Estado da Educação

ASSUNTO: Registro de Ato de Aposentadoria de Jairo Roberto Leandro

Trata o presente processo de ato de aposentadoria de JAIRO ROBERTO LEANDRO, servidor da Secretaria de Estado da Educação, submetido à apreciação deste Tribunal, nos termos do disposto no art. 59, inciso III, da Constituição Estadual, art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, e artigo 1º, inciso IV, da Resolução nº TC-06/2001.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DAP) procedeu à análise do ato sugerindo, no seu Relatório, ordenar o registro, no que foi acompanhada pelo Ministério Público de Contas por meio de Parecer.

Entendo como corretos os fundamentos apontados pela diretoria técnica para o registro da aposentadoria, ratificados pelo Ministério Público de Contas, motivo pelo qual acolho por seus próprios e jurídicos termos.

Diante do exposto e estando os autos apreciados na forma regimental, **DECIDO** por:

1 – Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, do ato de aposentadoria de JAIRO ROBERTO LEANDRO, servidor da Secretaria de Estado da Educação, ocupante do cargo de PROFESSOR, nível DOC/IV/F, matrícula nº 301036804, CPF nº 609.296.429-53, consubstanciado no Ato nº 1322, de 09/06/2016, considerado legal conforme análise realizada.

2 – Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV.

Publique-se.

Florianópolis, em 08 de Fevereiro de 2019.

Gerson dos Santos Sicca

Relator

PROCESSO Nº:@APE 18/00827609

UNIDADE GESTORA:Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

RESPONSÁVEL:Renato Luiz Hinnig

INTERESSADO:Secretaria de Estado da Educação

ASSUNTO: Registro de Ato de Aposentadoria de Gilseia Fernandes Padilha Cassiano

Trata o presente processo de ato de aposentadoria de GILSEIA FERNANDES PADILHA CASSIANO, servidora da Secretaria de Estado da Educação, submetido à apreciação deste Tribunal, nos termos do disposto no art. 59, inciso III, da Constituição Estadual, art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, e artigo 1º, inciso IV, da Resolução nº TC-06/2001.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DAP) procedeu à análise do ato sugerindo, no seu Relatório, ordenar o registro e proferir recomendação para a correção de falha formal identificada, nos termos do art. 7º c/c art. 12, §§ 1º e 2º da Resolução TC nº 35/2008.

O Ministério Público de Contas, por meio do seu Parecer, acompanhou a manifestação do corpo instrutivo.

Entendo como corretos os fundamentos apontados pela diretoria técnica para o registro da aposentadoria e realização de recomendação, ratificados pelo Ministério Público de Contas, motivo pelo qual acolho por seus próprios e jurídicos termos.

Diante do exposto e estando os autos apreciados na forma regimental, **DECIDO** por:

1 – Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, do ato de aposentadoria de GILSEIA FERNANDES PADILHA CASSIANO, servidora da Secretaria de Estado da Educação, ocupante do cargo de PROFESSOR, nível IV - referência E, matrícula nº 233935803, CPF nº 776.484.129-34, consubstanciado no Ato nº 1379, de 15/06/2016, considerado legal conforme análise realizada.

2 – Recomendar ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV que adote as providências necessárias à regularização da falha formal detectada no Ato nº 1379/2016, de 15/06/2016, fazendo constar a classificação funcional correta da servidora (Cargo: Professor, Grupo Ocupacional: Docência), na forma do art. 7º c/c art. 12, §§ 1º e 2º, da Resolução nº TC 35/2008, de 17.12.2008.

3 – Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV.

Publique-se.

Florianópolis, em 7 de Fevereiro de 2019.

Gerson dos Santos Sicca

Relator

PROCESSO Nº:@APE 18/00835113

UNIDADE GESTORA:Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

RESPONSÁVEL:Roberto Teixeira Faustino da Silva

INTERESSADOS:Secretaria de Estado da Educação

ASSUNTO: Registro de Ato de Aposentadoria de Iolanda Veríssimo Borges

RELATOR: Herneus De Nadal

UNIDADE TÉCNICA:Divisão 4 - DAP/COAPII/DIV4

DECISÃO SINGULAR:GAC/HJN - 134/2019

Tratam os autos de ato de aposentadoria de **Iolanda Veríssimo Borges**, submetido à apreciação deste Tribunal de Contas, nos termos em que dispõe a Constituição Estadual, em seu artigo 59, inciso III e artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar nº 202/2000 e art. 1º, IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas - Resolução nº TC 06/2001 e Resolução nº TC-35/2008.

Após análise dos documentos acostados, a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal elaborou o Relatório nº DAP-7341/2018, no qual considerou o ato de aposentadoria em conformidade com as normas legais que regem a matéria, sugerindo o seu registro.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio do Parecer nº MPC/DRR/814/2019, manifestou-se no sentido de acompanhar o entendimento exarado pela área técnica.

Considerando a regularidade do ato de aposentadoria, ora analisado, deverá o ato ser registrado.

Diante do exposto, com fundamento nos §§ 1º, 2º e 3º do artigo 38 do Regimento Interno, **DECIDO**:

1. Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar nº 202/2000, do ato de aposentadoria de **Iolanda Veríssimo Borges**, servidora da Secretaria de Estado da Educação, ocupante do cargo de Professor, Nível IV, referência G, do grupo Magistério, matrícula nº 0344647-6-03, CPF nº 165.497.670-91, consubstanciado no Ato nº 1359, de 13/06/2016, considerado legal conforme análise realizada.

2. Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV.

Publique-se.

Florianópolis, 07 de fevereiro de 2019.

HERNEUS DE NADAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:@APE 18/00837400

UNIDADE GESTORA:Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

RESPONSÁVEL:Roberto Teixeira Faustino da Silva

INTERESSADO:Secretaria de Estado da Educação

ASSUNTO: Registro de Ato de Aposentadoria de Carla Maria Mendes Knabben

Trata o presente processo de ato de aposentadoria de CARLA MARIA MENDES KNABBEN, servidora da Secretaria de Estado da Educação, submetido à apreciação deste Tribunal, nos termos do disposto no art. 59, inciso III, da Constituição Estadual, art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, e artigo 1º, inciso IV, da Resolução nº TC-06/2001.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DAP) procedeu à análise do ato sugerindo, no seu Relatório, ordenar o registro, no que foi acompanhada pelo Ministério Público de Contas por meio de Parecer.

Entendo como corretos os fundamentos apontados pela diretoria técnica para o registro da aposentadoria, ratificados pelo Ministério Público de Contas, motivo pelo qual acolho por seus próprios e jurídicos termos.

Diante do exposto e estando os autos apreciados na forma regimental, **DECIDO** por:

1 – Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, do ato de aposentadoria de CARLA MARIA MENDES KNABBEN, servidora da Secretaria de Estado da Educação, ocupante do cargo de Professor, nível Docência/IV/F, matrícula nº 211728201, CPF nº 434.402.669-15, consubstanciado no Ato nº 3634, de 20/11/2017, considerado legal conforme análise realizada.

2 – Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV.

Publique-se.

Florianópolis, em 07 de Fevereiro de 2019.

Gerson dos Santos Sicca

Relator

PROCESSO Nº:@APE 18/00855491

UNIDADE GESTORA:Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

RESPONSÁVEL:Renato Luiz Hinnig

INTERESSADO:Secretaria de Estado da Educação

ASSUNTO: Registro de Ato de Aposentadoria de Maria Aparecida Santos Soares

Trata o presente processo de ato de aposentadoria de MARIA APARECIDA SANTOS SOARES, servidora da Secretaria de Estado da Educação, submetido à apreciação deste Tribunal, nos termos do disposto no art. 59, inciso III, da Constituição Estadual, art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, e artigo 1º, inciso IV, da Resolução nº TC-06/2001.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DAP) procedeu à análise do ato sugerindo, no seu Relatório, ordenar o registro e proferir recomendação para a correção de falha formal identificada, nos termos do art. 7º c/c art. 12, §§ 1º e 2º da Resolução TC nº 35/2008.

O Ministério Público de Contas, por meio do seu Parecer, acompanhou a manifestação do corpo instrutivo.

Entendo como corretos os fundamentos apontados pela diretoria técnica para o registro da aposentadoria e realização de recomendação, ratificados pelo Ministério Público de Contas, motivo pelo qual acolho por seus próprios e jurídicos termos.

Diante do exposto e estando os autos apreciados na forma regimental, **DECIDO** por:

1 – Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, do ato de aposentadoria de MARIA APARECIDA SANTOS SOARES, servidora da Secretaria de Estado da Educação, ocupante do cargo de Orientador Educacional, nível IV, referência E, grupo ocupacional de gestão, matrícula nº 167211803, CPF nº 486.299.369-91, consubstanciado no Ato nº 2683, de 06/10/2016, considerado legal conforme análise realizada.

2 – Recomendar ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV que adote as providências necessárias à regularização da falha formal detectada no Ato nº 2683, de 06/10/2016, fazendo constar o "cargo de Orientador Educacional, nível IV, referência E, do grupo ocupacional de gestão", consoante alteração ocorrida em face da Lei Complementar n. 668/2015 (especificamente os artigos 1º e 2º, inciso IV), na forma do art. 7º c/c art. 12, §§ 1º e 2º, da Resolução nº TC 35/2008, de 17.12.2008.

3 – Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV.

Publique-se.

Florianópolis, em 7 de Fevereiro de 2019.

Gerson dos Santos Sicca

Relator

PROCESSO Nº:@APE 18/00872230

UNIDADE GESTORA:Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

RESPONSÁVEL:Renato Luiz Hinnig

INTERESSADO:Secretaria de Estado da Educação

ASSUNTO: Registro de Ato de Aposentadoria de Neusa Maria Rauber Valandro

Trata o presente processo de ato de aposentadoria de NEUSA MARIA RAUBER VALANDRO, servidora da Secretaria de Estado da Educação, submetido à apreciação deste Tribunal, nos termos do disposto no art. 59, inciso III, da Constituição Estadual, art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, e artigo 1º, inciso IV, da Resolução nº TC-06/2001.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DAP) procedeu à análise do ato sugerindo, no seu Relatório, ordenar o registro, no que foi acompanhada pelo Ministério Público de Contas por meio de Parecer.

Entendo como corretos os fundamentos apontados pela diretoria técnica para o registro da aposentadoria, ratificados pelo Ministério Público de Contas, motivo pelo qual acolho por seus próprios e jurídicos termos.

Diante do exposto e estando os autos apreciados na forma regimental, **DECIDO** por:

1 – Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, do ato de aposentadoria de NEUSA MARIA RAUBER VALANDRO, servidora da Secretaria de Estado da Educação, ocupante do cargo de PROFESSOR, nível IV/Docência/07, matrícula nº 188988501, CPF nº 417.226.470-00, consubstanciado no Ato nº 1851, de 20/07/2016, considerado legal conforme análise realizada.

2 – Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV.

Publique-se.

Florianópolis, em 08 de Fevereiro de 2019.

Gerson dos Santos Sicca

Relator

PROCESSO Nº:@APE 18/00877380

UNIDADE GESTORA:Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

RESPONSÁVEL:Ademir da Silva Matos

INTERESSADO:Secretaria de Estado da Educação

ASSUNTO: Registro de Ato de Aposentadoria de Susimara Baniski Teixeira

Trata o presente processo de ato de aposentadoria de SUSIMARA BANISKI TEIXEIRA, servidora da Secretaria de Estado da Educação, submetido à apreciação deste Tribunal, nos termos do disposto no art. 59, inciso III, da Constituição Estadual, art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, e artigo 1º, inciso IV, da Resolução nº TC-06/2001.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DAP) procedeu à análise do ato sugerindo, no seu Relatório, ordenar o registro, no que foi acompanhada pelo Ministério Público de Contas por meio de Parecer.

Entendo como corretos os fundamentos apontados pela diretoria técnica para o registro da aposentadoria, ratificados pelo Ministério Público de Contas, motivo pelo qual acolho por seus próprios e jurídicos termos.

Diante do exposto e estando os autos apreciados na forma regimental, **DECIDO** por:

1 – Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, do ato de aposentadoria de SUSIMARA BANISKI TEIXEIRA, servidora da Secretaria de Estado da Educação, ocupante do cargo de PROFESSOR, nível I/Docência/A, matrícula nº 382815802, CPF nº 560.677.639-15, consubstanciado no Ato nº 3636, de 20/11/2017, considerado legal conforme análise realizada.

2 – Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV.

Publique-se.

Florianópolis, em 08 de Fevereiro de 2019.

Gerson dos Santos Sicca

Relator

PROCESSO Nº:@APE 18/00879676

UNIDADE GESTORA:Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

RESPONSÁVEL:Renato Luiz Hinnig

INTERESSADO:Secretaria de Estado da Educação

ASSUNTO: Registro de Ato de Aposentadoria de Taisa Stafin Gabardo

Trata o presente processo de ato de aposentadoria de TAISA STAFIN GABARDO, servidora da Secretaria de Estado da Educação, submetido à apreciação deste Tribunal, nos termos do disposto no art. 59, inciso III, da Constituição Estadual, art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, e artigo 1º, inciso IV, da Resolução nº TC-06/2001.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DAP) procedeu à análise do ato sugerindo, no seu Relatório, ordenar o registro e proferir recomendação para a correção de falha formal identificada, nos termos do art. 7º c/c art. 12, §§ 1º e 2º da Resolução TC nº 35/2008.

O Ministério Público de Contas, por meio do seu Parecer, acompanhou a manifestação do corpo instrutivo.

Entendo como corretos os fundamentos apontados pela diretoria técnica para o registro da aposentadoria e realização de recomendação, ratificados pelo Ministério Público de Contas, motivo pelo qual acolho por seus próprios e jurídicos termos.

Diante do exposto e estando os autos apreciados na forma regimental, **DECIDO** por:

1 – Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, do ato de aposentadoria de TAISA STAFIN GABARDO, servidora da Secretaria de Estado da Educação, ocupante do cargo de PROFESSOR, nível IV, Referência F, Grupo Ocupacional de Docência, matrícula nº 204495101, CPF nº 664.478.609-04, consubstanciado no Ato nº 1848, de 19/07/2016, considerado legal conforme análise realizada.

2 – Recomendar ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV que adote as providências necessárias à regularização da falha formal detectada no Ato nº 1848, de 19/07/2016, fazendo constar que a servidora pertence ao Grupo Ocupacional de Docência, na forma do art. 7º c/c art. 12, §§ 1º e 2º, da Resolução nº TC 35/2008, de 17.12.2008.

3 – Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV.

Publique-se.

Florianópolis, em 7 de Fevereiro de 2019.

Gerson dos Santos Sicca

Relator

PROCESSO Nº:@APE 18/00887423

UNIDADE GESTORA:Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

RESPONSÁVEL:Ademir da Silva Matos

INTERESSADO:Secretaria de Estado da Educação

ASSUNTO: Registro de Ato de Aposentadoria de Joao Pereira Soares

Trata o presente processo de ato de aposentadoria de JOAO PEREIRA SOARES, servidor da Secretaria de Estado da Educação, submetido à apreciação deste Tribunal, nos termos do disposto no art. 59, inciso III, da Constituição Estadual, art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, e artigo 1º, inciso IV, da Resolução nº TC-06/2001.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DAP) procedeu à análise do ato sugerindo, no seu Relatório, ordenar o registro, no que foi acompanhada pelo Ministério Público de Contas por meio de Parecer.

Entendo como corretos os fundamentos apontados pela diretoria técnica para o registro da aposentadoria, ratificados pelo Ministério Público de Contas, motivo pelo qual acolho por seus próprios e jurídicos termos.

Diante do exposto e estando os autos apreciados na forma regimental, **DECIDO** por:

1 – Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, do ato de aposentadoria de JOAO PEREIRA SOARES, servidor da Secretaria de Estado da Educação, ocupante do cargo de PROFESSOR, nível IV, Referência H, Grupo Ocupacional de Docência, matrícula nº 181077401, CPF nº 345.307.709-15, consubstanciado no Ato nº 3220, de 17/10/2017, considerado legal conforme análise realizada.

2 – Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV.

Publique-se.

Florianópolis, em 08 de Fevereiro de 2019.

Gerson dos Santos Sicca

Relator

PROCESSO Nº:@APE 18/00892265

UNIDADE GESTORA:Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

RESPONSÁVEL:Roberto Teixeira Faustino da Silva

INTERESSADOS:Secretaria de Estado da Educação

ASSUNTO: Registro de Ato de Aposentadoria de Nilza Rosa da Silva

RELATOR: Herneus De Nadal

UNIDADE TÉCNICA:Setor de Expediente - DAP/SEXP

DECISÃO SINGULAR:GAC/HJN - 129/2019

Tratam os autos de ato de aposentadoria de **Nilza Rosa da Silva**, submetido à apreciação deste Tribunal de Contas, nos termos em que dispõe a Constituição Estadual, em seu artigo 59, inciso III, e artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar nº 202/2000 e art. 1º, IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas - Resolução nº TC 06/2001 e Resolução nº TC-35/2008.

Após análise dos documentos acostados, a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal elaborou o Relatório nº DAP-8508/2018, no qual considerou o ato de aposentadoria em conformidade com as normas legais que regem a matéria, sugerindo o seu registro. Ao final, sugeriu a recomendação para que a Unidade Gestora retifique a falha formal detectada no Ato de aposentadoria, uma vez que consta o grupo correspondente ao cargo de Professor como "do grupo: Magistério", quando o correto seria "do grupo ocupacional de Docência", consoante alteração ocorrida em face da Lei Complementar n. 668/2015 (especificamente os artigos 1º e 2º, inciso I).

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio do Parecer nº MPC/DRR/784/2019, manifestou-se no sentido de acompanhar o entendimento exarado pela área técnica.

Considerando a regularidade do ato de aposentadoria, ora analisado, deverá o ato ser registrado. No que tange ao equívoco constatado, tendo em vista tratar-se de falha de caráter meramente formal e que não repercutirá no recebimento dos proventos pela beneficiária, é aplicável a norma disposta no artigo 7º, combinado com o artigo 12, §§ 1º e 2º, da Resolução n. TC-35/2008, para se determinar a recomendação.

Diante do exposto, com fundamento nos §§ 1º, 2º e 3º do artigo 38 do Regimento Interno, DECIDO:

1. Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar nº 202/2000, do ato de aposentadoria de **Nilza Rosa da Silva**, servidora da Secretaria de Estado da Educação, ocupante do cargo de Professor, nível IV, referência F, do Grupo Docência, matrícula nº 0163610-3-04, CPF nº 422.315.829-53, consubstanciado no Ato nº 2474, de 19/09/2016, considerado legal conforme análise realizada.

2. Recomendar ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV que adote as providências necessárias à regularização da falha formal detectada no Ato nº 2474, de 19/09/2016, fazendo constar o "cargo de professor, nível IV, referência F do grupo ocupacional de Docência", consoante alteração ocorrida em face da Lei Complementar n. 668/2015 (especificamente nos artigos 1º, 2º, inciso I, c/c artigos 4º, inciso IV), com fulcro no art. 7º c/c art. 12, §§ 1º e 2º, da Resolução nº TC 35/2008, de 17/12/2008.

3. Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV.

Publique-se.

Florianópolis, 06 de fevereiro de 2019.

HERNEUS DE NADAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:@PPA 18/00802967

UNIDADE GESTORA:Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

RESPONSÁVEL:Roberto Teixeira Faustino da Silva

INTERESSADO:Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina

ASSUNTO: Registro do Ato de Pensão e Auxílio Especial de Ruth Maia

Trata o presente processo de ato de concessão de pensão em favor de RUTH MAIA, emitido pelo Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV, em decorrência do óbito de DJALMA MAIA, servidor do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina, submetido à apreciação deste Tribunal, nos termos do disposto no art. 59, inciso III, da Constituição Estadual, art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, e artigo 1º, inciso IV, da Resolução nº TC-06/2001.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DAP) procedeu à análise do ato sugerindo, no seu Relatório, ordenar o registro, no que foi acompanhada pelo Ministério Público de Contas por meio de Parecer.

Entendo como corretos os fundamentos apontados pela diretoria técnica para o registro do ato de concessão de pensão, ratificados pelo Ministério Público de Contas, motivo pelo qual acolho por seus próprios e jurídicos termos.

Diante do exposto e estando os autos apreciados na forma regimental, **DECIDO** por:

1 – Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, do ato de pensão por morte em favor de RUTH MAIA, em decorrência do óbito de DJALMA MAIA, servidor inativo do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina, no cargo de Oficial Maior, matrícula nº 2279355-01, CPF nº 113.892.579-91, consubstanciado no Ato nº 3142/IPREV/2018, de 27/08/2018, considerado legal conforme análise realizada.

2 – Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV.

Publique-se.

Florianópolis, em 08 de Fevereiro de 2019.

Gerson dos Santos Sicca
Relator

Administração Pública Municipal

Barra Velha

NOTIFICAÇÃO DE ALERTA Nº 1001/2019

O Diretor da Diretoria de Controle dos Municípios, por delegação de competência do Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina através da Portaria nº TC 147/2019 no uso de suas atribuições e de acordo com as competências desta Corte de Contas para o exercício do controle externo conferidas pelo art. 59 da Constituição Estadual em cumprimento ao disposto no art. 59, § 1º, inciso II da Lei Complementar nº 101/2000 e no artigo 27, II da Resolução nº TC-06/2001 (Regimento Interno), **ALERTA** o/a Chefe do Poder Executivo de **BARRA VELHA**, com base nos dados remetidos por meio do Sistema e-Sfinge, que:

A Despesa Total com Pessoal do Poder Executivo do Município no período examinado (3º quadrimestre de 2018) representou 57,08% da Receita Corrente Líquida ajustada (R\$ 92.645.179,04), ou seja, acima de 100% do limite legal previsto na alínea "b" do inciso III do artigo 20 da Lei Complementar nº 101/2000, que corresponde a 54%, devendo adotar as medidas previstas no artigo 23 da citada Lei.

Notifique-se o/a responsável pelo Controle Interno por meio eletrônico.

Publique-se.

Florianópolis, 09/03/2019

Moises Hoegenn
Diretor

Blumenau

PROCESSO Nº:@APE 18/00204040

UNIDADE GESTORA:Instituto Municipal de Seguridade Social do Servidor de Blumenau - ISSBLU

RESPONSÁVEL:Elói Barni

INTERESSADO:Prefeitura Municipal de Blumenau

ASSUNTO: Registro de Ato de Aposentadoria de Rolf Stahnke

Trata o presente processo de ato de aposentadoria de ROLF STAHNKE, servidor da Prefeitura Municipal de Blumenau, submetido à apreciação deste Tribunal, nos termos do disposto no art. 59, inciso III, da Constituição Estadual, art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, e artigo 1º, inciso IV, da Resolução nº TC-06/2001.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DAP) procedeu à análise do ato sugerindo, no seu Relatório, ordenar o registro, no que foi acompanhada pelo Ministério Público de Contas por meio de Parecer.

Entendo como corretos os fundamentos apontados pela diretoria técnica para o registro da aposentadoria, ratificados pelo Ministério Público de Contas, motivo pelo qual acolho por seus próprios e jurídicos termos.

Diante do exposto e estando os autos apreciados na forma regimental, **DECIDO** por:

1 – Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, do ato de aposentadoria de ROLF STAHNKE, servidor da Prefeitura Municipal de Blumenau, ocupante do cargo de Motorista, nível D41-K, matrícula nº 49328, CPF nº 383.959.409-04, consubstanciado no Ato nº 6263/2018, de 06/02/2018, considerado legal conforme análise realizada.

2 – Dar ciência da Decisão ao Instituto Municipal de Seguridade Social do Servidor de Blumenau - ISSBLU.

Publique-se.

Florianópolis, em 08 de Fevereiro de 2019.

Gerson dos Santos Sicca
Relator

Brusque

PROCESSO Nº:@APE 18/00361650

UNIDADE GESTORA:Instituto Brusquense de Previdência de Brusque

RESPONSÁVEL:Edena Beatris Censi

INTERESSADO:Prefeitura Municipal de Brusque

ASSUNTO: Registro de Ato de Aposentadoria de Karin Cristina Schwarz

Trata o presente processo de ato de aposentadoria de KARIN CRISTINA SCHWARZ, servidora da Prefeitura Municipal de Brusque, submetido à apreciação deste Tribunal, nos termos do disposto no art. 59, inciso III, da Constituição Estadual, art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, e artigo 1º, inciso IV, da Resolução nº TC-06/2001.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DAP) procedeu à análise do ato sugerindo, no seu Relatório, ordenar o registro, no que foi acompanhada pelo Ministério Público de Contas por meio de Parecer.

Entendo como corretos os fundamentos apontados pela diretoria técnica para o registro da aposentadoria, ratificados pelo Ministério Público de Contas, motivo pelo qual acolho por seus próprios e jurídicos termos.

Diante do exposto e estando os autos apreciados na forma regimental, **DECIDO** por:

1 – Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, do ato de aposentadoria de KARIN CRISTINA SCHWARZ, servidora da Prefeitura Municipal de Brusque, ocupante do cargo de

Assistente de Administração, nível A04011, matrícula nº 586000, CPF nº 823.168.569-34, consubstanciado no Ato nº 3171/2017, de 14/09/2017, considerado legal conforme análise realizada.

2 – Dar ciência da Decisão ao Instituto Brusquense de Previdência de Brusque.

Publique-se.

Florianópolis, em 08 de Fevereiro de 2019.

Gerson dos Santos Sicca

Relator

Florianópolis

PROCESSO Nº:@APE 17/00798569

UNIDADE GESTORA:Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Florianópolis - IPREF

RESPONSÁVEL:Marcelo Panosso Mendonça

INTERESSADO:Prefeitura Municipal de Florianópolis

ASSUNTO: Registro de Ato de Aposentadoria de Alda Lucia da Silva

Trata o presente processo de ato de aposentadoria de ALDA LÚCIA DA SILVA, servidora da Prefeitura Municipal de Florianópolis, submetido à apreciação deste Tribunal, nos termos do disposto no art. 59, inciso III, da Constituição Estadual, art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, e artigo 1º, inciso IV, da Resolução nº TC-06/2001.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DAP) procedeu à análise do ato sugerindo, no seu Relatório, ordenar o registro, no que foi acompanhada pelo Ministério Público de Contas por meio de Parecer.

Entendo como corretos os fundamentos apontados pela diretoria técnica para o registro da aposentadoria, ratificados pelo Ministério Público de Contas, motivo pelo qual acolho por seus próprios e jurídicos termos.

Diante do exposto e estando os autos apreciados na forma regimental, **DECIDO** por:

1 – Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, do ato de aposentadoria de ALDA LÚCIA DA SILVA, servidora da Prefeitura Municipal de Florianópolis, ocupante do cargo de Cozinheiro, nível Classe L, Nível 01, Ref A, matrícula nº 13414-7, CPF nº 378.469.579-53, consubstanciado no Ato nº 0336/2017, de 20/08/2017, considerado legal conforme análise realizada.

2 – Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Florianópolis - IPREF.

Publique-se.

Florianópolis, em 07 de Fevereiro de 2019.

Gerson dos Santos Sicca

Relator

PROCESSO Nº:@APE 18/00068864

UNIDADE GESTORA:Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Florianópolis - IPREF

RESPONSÁVEL:Marcelo Panosso Mendonça

INTERESSADO:Prefeitura Municipal de Florianópolis

ASSUNTO: Registro de Ato de Aposentadoria de Vera Lucia Conceicao dos Santos

Trata o presente processo de ato de aposentadoria de VERA LUCIA CONCEICAO DOS SANTOS, servidora da Prefeitura Municipal de Florianópolis, submetido à apreciação deste Tribunal, nos termos do disposto no art. 59, inciso III, da Constituição Estadual, art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, e artigo 1º, inciso IV, da Resolução nº TC-06/2001.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DAP) procedeu à análise do ato sugerindo, no seu Relatório, ordenar o registro, no que foi acompanhada pelo Ministério Público de Contas por meio de Parecer.

Entendo como corretos os fundamentos apontados pela diretoria técnica para o registro da aposentadoria, ratificados pelo Ministério Público de Contas, motivo pelo qual acolho por seus próprios e jurídicos termos.

Diante do exposto e estando os autos apreciados na forma regimental, **DECIDO** por:

1 – Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, do ato de aposentadoria de VERA LUCIA CONCEICAO DOS SANTOS, servidora da Prefeitura Municipal de Florianópolis, ocupante do cargo de COZINHEIRO, nível Classe L, Nível 2, Referência A, matrícula nº 079170, CPF nº 723.458.459-53, consubstanciado no Ato nº 0430/2017, de 20/10/2017, considerado legal conforme análise realizada.

2 – Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Florianópolis - IPREF.

Publique-se.

Florianópolis, em 07 de Fevereiro de 2019.

Gerson dos Santos Sicca

Relator

Joinville

PROCESSO Nº:@APE 17/00702120

UNIDADE GESTORA:Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Joinville - IPREVILLE

RESPONSÁVEL:Udo Döhler

INTERESSADOS:Prefeitura Municipal de Joinville

ASSUNTO: Registro de Ato de Aposentadoria de Vanderleia Cristina dos Santos

Trata o presente processo de ato de aposentadoria de VANDERLEIA CRISTINA DOS SANTOS, servidora da Prefeitura Municipal de Joinville, submetido à apreciação deste Tribunal, nos termos do disposto no art. 59, inciso III, da Constituição Estadual, art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, e artigo 1º, inciso IV, da Resolução nº TC-06/2001.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DAP) procedeu à análise do ato sugerindo, no seu Relatório, ordenar o registro, no que foi acompanhada pelo Ministério Público de Contas por meio de Parecer.

Entendo como corretos os fundamentos apontados pela diretoria técnica para o registro da aposentadoria, ratificados pelo Ministério Público de Contas, motivo pelo qual acolho por seus próprios e jurídicos termos.

Diante do exposto e estando os autos apreciados na forma regimental, **DECIDO** por:

1 – Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, do ato de aposentadoria de VANDERLEIA CRISTINA DOS SANTOS, servidora da Prefeitura Municipal de Joinville, ocupante do cargo de PROFESSOR DO 1º AO 5º ANO DO ENSINO FUNDAMENTAL - SÉRIES INICIAIS, nível P440F8, matrícula nº 15008, CPF nº 659.689.729-04, consubstanciado no Ato nº 29.429, de 31/07/2017, considerado legal conforme análise realizada.

2 – Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Joinville - IPREVILLE.

Publique-se.

Florianópolis, em 07 de Fevereiro de 2019.

Gerson dos Santos Sicca

Relator

PROCESSO Nº:@APE 17/00702715

UNIDADE GESTORA:Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Joinville - IPREVILLE

RESPONSÁVEL:Udo Döhler

INTERESSADO:Prefeitura Municipal de Joinville

ASSUNTO: Registro de Ato de Aposentadoria de Ulisses Silveira

Trata o presente processo de ato de aposentadoria de ULISSES SILVEIRA, servidor da Prefeitura Municipal de Joinville, submetido à apreciação deste Tribunal, nos termos do disposto no art. 59, inciso III, da Constituição Estadual, art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, e artigo 1º, inciso IV, da Resolução nº TC-06/2001.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DAP) procedeu à análise do ato sugerindo, no seu Relatório, ordenar o registro, no que foi acompanhada pelo Ministério Público de Contas por meio de Parecer.

Entendo como corretos os fundamentos apontados pela diretoria técnica para o registro da aposentadoria, ratificados pelo Ministério Público de Contas, motivo pelo qual acolho por seus próprios e jurídicos termos.

Diante do exposto e estando os autos apreciados na forma regimental, **DECIDO** por:

1 – Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, do ato de aposentadoria de ULISSES SILVEIRA, servidor da Prefeitura Municipal de Joinville, ocupante do cargo de PROFESSOR EDUCAÇÃO INFANTIL E ENSINO FUNDAMENTAL - EDUCAÇÃO FÍSICA, nível P440F5, matrícula nº 8218, CPF nº 381.033.119-87, consubstanciado no Ato nº 29.427, de 31/07/2017, considerado legal conforme análise realizada.

2 – Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Joinville - IPREVILLE.

Publique-se.

Florianópolis, em 07 de Fevereiro de 2019.

Gerson dos Santos Sicca

Relator

Otacílio Costa

NOTIFICAÇÃO DE ALERTA Nº 1002/2019

O Diretor da Diretoria de Controle dos Municípios, por delegação de competência do Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina através da Portaria nº TC 147/2019 no uso de suas atribuições e de acordo com as competências desta Corte de Contas para o exercício do controle externo conferidas pelo art. 59 da Constituição Estadual em cumprimento ao disposto no art. 59, § 1º, inciso II da Lei Complementar nº 101/2000 e no artigo 27, II da Resolução nº TC-06/2001 (Regimento Interno), **ALERTA** o/a Chefe do Poder Executivo de **OTACÍLIO COSTA**, com base nos dados remetidos por meio do Sistema e-Sfinge, que:

A Despesa Total com Pessoal do Poder Executivo do Município no período examinado (2º quadrimestre de 2018) representou 54,62% da Receita Corrente Líquida ajustada (R\$ 58.590.993,01), ou seja, acima de 100% do limite legal previsto na alínea "b" do inciso III do artigo 20 da Lei Complementar nº 101/2000, que corresponde a 54%, devendo adotar as medidas previstas no artigo 23 da citada Lei.

Notifique-se o/a responsável pelo Controle Interno por meio eletrônico.

Publique-se.

Florianópolis, 10/03/2019

Moises Hoegenn
Diretor

São Francisco do Sul

1. Processo n.: REP-13/00454200

2. Assunto: Representação do Ministério Público acerca de supostas irregularidades na gestão do Hospital e Maternidade Municipal Nossa Senhora da Graça

3. Interessados: Carlos Eduardo Messias Id, Caroline Sartori Velloso Martinelli, Douglas Calheiros Machado, Luciana Schaefer Filomeno, Marcos Scarpato e 1ª Promotoria de Justiça da Comarca de São Francisco do Sul

Responsáveis: Iverson Pavanello, Lucio Daniel Junior, Luiz Roberto de Oliveira, Rosângela Aparecida Zavarizi Medeiros e Sérgio Mattos Lomelino

Procuradores constituídos nos autos:

Marcio Luiz Teixeira (de Sérgio Mattos Lomelino, Lúcio Daniel Júnior, Luiz Roberto de Oliveira e Iverson Pavanello)

Evandro da Fonseca Lemos Junior e outros (de Carlos Eduardo Messias Id)

4. Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de São Francisco do Sul

5. Unidade Técnica: DMU

6. Acórdão n.: 0575/2018

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, relativos à Representação do Ministério Público acerca de supostas irregularidades na gestão do Hospital e Maternidade Municipal Nossa Senhora da Graça, de São Francisco do Sul.

Considerando que foi procedida à audiência dos Responsáveis;

Considerando as justificativas e documentos apresentados;

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 c/c o 113 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, em:

6.1. Considerar parcialmente procedente a presente Representação, com fundamento no artigo 36, §2º, alínea "a" da Lei Complementar nº 202/2000.

6.2. Aplicar aos Responsáveis adiante especificados, conforme previsto no art. 70, II, da Lei Complementar n.º 202/2000, as multas a seguir elencadas, pelo cometimento das irregularidades abaixo especificadas, fixando-lhes o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da publicação do acórdão no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas, para comprovar ao Tribunal o recolhimento da multa ao Tesouro do Estado, sem o que fica desde logo autorizado o encaminhamento da dívida para cobrança judicial, observado o disposto nos artigos 43, II, e 71 da Lei Complementar n.º 202/2000:

6.2.1. à Sra. ROSANGELA APARECIDA ZAVARIZI MEDEIROS, CPF n. 290.753.439-49, a multa no valor de R\$ 1.136,52 (mil cento e trinta e seis reais e cinquenta e dois centavos), em face da realização de despesas pela entidade Cruz Vermelha Brasileira - Filial Santa Catarina, contratada para administrar a gestão do Hospital e Maternidade Nossa Senhora da Graça por meio do Contrato de Gestão n. 01/2012 no exercício de 2012, onde se verificou a ausência do devido procedimento licitatório ou equivalente previsto em regulamento próprio durante a gestão dos recursos repassados pelo Município de São Francisco do Sul, em violação ao estabelecimento no art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal c/c o art. 9º do Decreto nº 1.731/2012 (item 2.2.3 do Relatório DMU n. 1814/2016);

6.2.2. ao Sr. LUIZ ROBERTO DE OLIVEIRA, CPF 538.776.679-53, as seguintes multas:

6.2.2.1. R\$ 1.136,52 (mil cento e trinta e seis reais e cinquenta e dois centavos), em face da realização de despesa sem o devido procedimento licitatório ou equivalente previsto em regulamento próprio durante a gestão dos recursos repassados pelo Município de São Francisco do Sul, em violação ao estabelecimento no art. 37, inciso XXI da Constituição Federal c/c o art. 2º da Lei n. 8.666/93 (item 2.2.3 do Relatório DMU n. 1814/2016);

6.2.2.2. R\$ 1.136,52 (mil cento e trinta e seis reais e cinquenta e dois centavos), em face da realização de despesas do Hospital e Maternidade Nossa Senhora da Graça por meio do Contrato de Gestão n. 01/2012 no exercício de 2014/2015, em face da realização de despesa sem o devido procedimento licitatório ou equivalente previsto em regulamento próprio durante a gestão dos recursos repassados pelo Município de São Francisco do Sul, em violação ao estabelecimento no art. 37, XXI, da Constituição Federal c/c o art. 2º da Lei n. 8.666/93 (item 2.2.3 do Relatório DMU n. 1814/2016).

6.2.3. ao Sr. DOUGLAS CALHEIROS MACHADO, CPF 489.627.919-00, a multa no valor de R\$ 1.136,52 (mil cento e trinta e seis reais e cinquenta e dois centavos), em face da realização de despesa sem o devido procedimento licitatório ou equivalente previsto em regulamento próprio durante a gestão dos recursos repassados pelo Município de São Francisco do Sul, em violação ao estabelecimento no art. 37, inciso XXI da Constituição Federal c/c o art. 2º da Lei n. 8.666/93 (item 2.2.3 do Relatório DMU n. 1814/2016);

6.2.4. ao Sr. SÉRGIO MATTOS LOMELINO, CPF 033.321.24870, a multa no valor de R\$ 1.136,52 (mil cento e trinta e seis reais e cinquenta e dois centavos), em face da realização de despesa sem o devido procedimento licitatório ou equivalente previsto em regulamento próprio durante a gestão dos recursos repassados pelo Município de São Francisco do Sul, em violação ao estabelecimento no art. 37, inciso XXI da Constituição Federal c/c o art. 2º da Lei n. 8.666/93 (item 2.2.3 do Relatório DMU n. 1814/2016);

6.2.5. ao Sr. LÚCIO DANIEL JÚNIOR, CPF 010.443.148-26, a multa no valor de R\$ 1.136,52, (mil cento e trinta e seis reais e cinquenta e dois centavos); em face da realização de despesa sem o devido procedimento licitatório ou equivalente previsto em regulamento próprio durante a gestão dos recursos repassados pelo Município de São Francisco do Sul, em violação ao estabelecimento no art. 37, inciso XXI da Constituição Federal c/c o art. 2º da Lei n. 8.666/93 (item 2.2.3 do Relatório DMU n. 1814/2016);

6.2.6. ao Sr. IVERSON PAVANELLO, CPF 054.589.139-65, a multa no valor de R\$ 1.136,52, em face da realização de despesas do Hospital e Maternidade Nossa Senhora da Graça por meio do Contrato de Gestão n. 01/2012 no exercício de 2014/2015, em face da realização de despesa sem o devido procedimento licitatório ou equivalente previsto em regulamento próprio durante a gestão dos recursos repassados pelo Município de São Francisco do Sul, em violação ao estabelecimento no art. 37, XXI, da Constituição Federal c/c o art. 2º da Lei n. 8.666/93 (item 2.2.3 do Relatório DMU n. 1814/2016).

6.3. Dar ciência deste Acórdão, do Relatório e Voto do Relator que o fundamentam, bem como dos Relatórios DMU ns. 1175 e 2244/2017, aos Interessados e Responsáveis nominados no item 3 desta deliberação, aos procuradores constituídos nos autos e à Prefeitura Municipal de São Francisco do Sul.

7. Ata n.: 86/2018

8. Data da Sessão: 12/12/2018 - Ordinária

9. Especificação do quorum:

9.1. Conselheiros presentes: Luiz Eduardo Cherem, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Cesar Filomeno Fontes, José Nei Alberton Ascari e Gerson dos Santos Sicca (art. 86, § 2º, da LC n. 202/2000)

10. Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Cibelly Farias

11. Auditores presentes: Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes locken

LUIZ EDUARDO CHEREM

Presidente

CESAR FILOMENO FONTES

Relator

Fui presente: CIBELLY FARIAS

Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao TCE/SC

Tubarão

NOTIFICAÇÃO DE ALERTA Nº 1000/2019

O Diretor da Diretoria de Controle dos Municípios, por delegação de competência do Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina através da Portaria nº TC 147/2019 no uso de suas atribuições e de acordo com as competências desta Corte de Contas para o exercício do controle externo conferidas pelo art. 59 da Constituição Estadual e em cumprimento ao disposto no art. 59, § 1º, inciso II da Lei Complementar nº 101/2000 e no artigo 27, II da Resolução nº TC-06/2001 (Regimento Interno), **ALERTA** o/a Chefe do Poder Executivo de **TUBARÃO**, com base nos dados remetidos por meio do Sistema e-Sfinge, que:

A Despesa Total com Pessoal do Poder Executivo do Município no período examinado (3º quadrimestre de 2018) representou 50,42% da Receita Corrente Líquida ajustada (R\$ 248.644.854,85), ou seja, acima de 90% do limite legal previsto na alínea "b" do inciso III do artigo 20 da Lei Complementar nº 101/2000, que corresponde a 48,6%.

Notifique-se o/a responsável pelo Controle Interno por meio eletrônico.

Publique-se.

Florianópolis, 09/03/2019

Moises Hoegenn
Diretor

Xaxim

NOTIFICAÇÃO DE ALERTA Nº 999/2019

O Diretor da Diretoria de Controle dos Municípios, por delegação de competência do Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina através da Portaria nº TC 147/2019 no uso de suas atribuições e de acordo com as competências desta Corte de Contas para o exercício do controle externo conferidas pelo art. 59 da Constituição Estadual e em cumprimento ao disposto no art. 59, § 1º, inciso II da Lei Complementar nº 101/2000 e no artigo 27, II da Resolução nº TC-06/2001 (Regimento Interno), **ALERTA** o/a Chefe do Poder Executivo de **XAXIM**, com base nos dados remetidos por meio do Sistema e-Sfinge, que:

A Despesa Total com Pessoal do Poder Executivo do Município no período examinado (3º quadrimestre de 2018) representou 51,23% da Receita Corrente Líquida ajustada (R\$ 82.329.528,80), ou seja, acima de 90% do limite legal previsto na alínea "b" do inciso III do artigo 20 da Lei Complementar nº 101/2000, que corresponde a 48,6%.

Notifique-se o/a responsável pelo Controle Interno por meio eletrônico.

Publique-se.

Florianópolis, 09/03/2019

Moises Hoegenn
Diretor

Pauta das Sessões

Comunicamos a quem interessar, de acordo com o artigo 249 do Regimento Interno do Tribunal de Contas, aprovado pela Resolução TC-06/2001, que constarão da **Pauta da Sessão de 18/03/2019** os processos a seguir relacionados:

RELATOR: HERNEUS DE NADAL

Processo/Unidade Gestora/Interessado-Responsável-Procurador

@REP-18/00844104 / PMSJoaquim / Leonardo Vendruscolo Toniello, GL Comercial Eireli ME, Olavo Francisco Costa, Giovani Nunes, Raquel Moreira Henrique Fernandes, Camila Paula Bergamo

@TCE-17/00345424 / PMCNovos / Maurílio Castro Campagnoni, Jose Adelar Carpes, Dirceu José Kaiper, Darcy Rodrigo Pedroso, Gilson César Lopes, Alexandre Braz Cardozo, Vilmar Antonio Ferrão Junior, Luiz Paulo Ramos, Sívio Alexandre Zancanaro, Juliano Matzenbacher, JK Matz Comércio e Serviços Ltda. - ME, James Adalcio dos Santos

TCE-14/00256850 / PMMGercino / Zelásio Angelo Dell Agnolo, João José David, Edson Ristow, Rosângela Visconti Ristow, Schirleni Ristow Staack, Vagner Ristow

@PPA-18/00151176 / IPREV / Roberto Teixeira Faustino da Silva

RELATOR: WILSON ROGÉRIO WAN-DALL

Processo/Unidade Gestora/Interessado-Responsável-Procurador

LRF-18/00928715 / ALESC / Sívio Dreveck

@PPA-18/00151761 / IPREV / Roberto Teixeira Faustino da Silva

RELATOR: LUIZ ROBERTO HERBST

Processo/Unidade Gestora/Interessado-Responsável-Procurador

@CON-18/00313176 / PMCríciuma / Clésio Salvaro

REC-17/00655709 / SDR-Laguna / Mauro Vargas Candemil, Luiz Felipe Remor, Katherine Schreiner, Lis Caroline Bedin

RLA-16/00323500 / DEINFRA / Antonio Romeu Branco Farias, Miguel Pedro Atherino, Paulo Roberto Meller, Wanderley Teodoro Agostini

@APE-16/00244120 / PGTC / Aderson Flores

RELATOR: LUIZ EDUARDO CHEREM

Processo/Unidade Gestora/Interessado-Responsável-Procurador

@REC-17/00127192 / PMRioSul / Jailson Lima da Silva, Jean Christian Weiss

@REP-17/00703444 / ALESC / Mario Marcondes Nascimento, Sívio Dreveck

@REP-18/00170553 / CMTaio / Marco Vinicius Pereira de Carvalho, Tiago Maestri, N & S Editora de Jornal Ltda., Arno Xavier, Joel Sandro Maccoppi, Wanderlei Salvador, Daniel Capistrano Salvador, Jair Alberto das Neves, Alexandre Salvador

RELATOR: JOSÉ NEI ALBERTON ASCARI

Processo/Unidade Gestora/Interessado-Responsável-Procurador

RLA-13/00745603 / PMPsola / Cleomar Jose Mantelli, Cleide Nara Padilha De Primo Berti, Domingos Lirio Locatelli

PCR-11/00503207 / FUNTURISMO / Cesar Souza Junior, Gilmar Knaesel, Grupo Patibiribia - PERC PÉ, Ana Beatriz Magalhães Mattar

TCE-15/00633930 / PMAGaribaldi / Ivonir Fernandes da Silva, MPSC - Comarca de Anita Garibaldi - Promotoria de Justiça, Roberto Marin, Machado & Dutra Comércio de Combustíveis Ltda - Posto Avenida, Dilvete Moraes Adami, Andreia Ciryno De Freitas Geremia, João Cidinei

da Silva, Orival Francisco Machado, Marcio Alberto Dutra, Noel Antônio Baratieri, Priscila Nunes Farias, Maicon José Antunes, Ricardo Vieira Grillo, Luiz Fábio Tavares de Jesus, Andre Gustavo Vicari, André Ricardo Sada Graff
 @PPA-16/00267090 / IPREV / Roberto Teixeira Faustino da Silva
 @PPA-17/00441903 / IPREV / Roberto Teixeira Faustino da Silva
 @PPA-18/00341625 / IPREV / Roberto Teixeira Faustino da Silva
 @PPA-18/00418199 / IPREV / Roberto Teixeira Faustino da Silva

RELATOR: SABRINA NUNES IOCKEN**Processo/Unidade Gestora/Interessado-Responsável-Procurador**

DEN-13/00336770 / SES / Carla Giani da Rocha, Pedro Paulo das Chagas, Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos e Serviços de Saúde de Florianópolis, Dalmo Claro de Oliveira, Joel de Menezes Niebuhr, Pedro de Menezes Niebuhr, Caue Vecchia Luzia, Carlos Edoardo Balbi Ghanem, Rodrigo de Abreu, Gustavo Henrique Carvalho Schiefler, Eduardo de Carvalho Rêgo, Mônica Medeiros Gaspar de Sousa, Bernardo Wildi Lins, Roberta Timboni Kuzolitz, Amauri Zanela Maia, Gustavo Surdi Debastiani, Ana Laura Callegaro, Fernanda Santos Schramm, Giovanna Maise Gamba, Sarah Helena Linke, Roberta Zumblick Martins da Silva, Luíza Lazzaron Noronha, Luíz Eduardo Altenburg de Assis, Sabrina Nerón Balthazar, Rodinelli Eller Salvador, João Paulo Karam Kleinubing
 PDI-00/02523523 / PMBlumenau / Aldane da Silva Amorim, João Paulo Karam Kleinubing, Décio Nery de Lima, Carlos Xavier Schramm
 PDI-00/02524252 / PMBlumenau / Nadir Casten, Antonio de Miranda, Décio Nery de Lima, Mercio Jacobsen, Carlos Xavier Schramm, Renato de Mello Vianna
 PDI-00/03482952 / PMBlumenau / Carlos Xavier Schramm, Vilma Maria Pereira, Décio Nery de Lima
 PDI-00/04978609 / PMBlumenau / João Paulo Karam Kleinubing, Hildelgard Bylaarot Martendal, Décio Nery de Lima, Renato de Mello Vianna, Carlos Xavier Schramm
 REC-17/00200299 / CMSFSul / João Carlos de Miranda, Ives Gonçalves Rodrigues
 REC-17/00627594 / FUNTURISMO / Odete Ana Delazeri
 REP-15/00396467 / PMFpolis / Rubens Carlos Pereira Filho, Angela Maria Konrath, Cesar Souza Junior, Dário Elias Berger
 @REP-16/00564205 / PMSFSul / Adalberto da Silva, Recycle Catarinense de Resíduos Ltda., Luiz Roberto de Oliveira
 @RLI-18/00347070 / COHAB / Osni Alves da Silva
 @APE-17/00096106 / ISSBLUmenau / Elói Barni
 LRF-18/00946373 / MPSC/PGJ / Sandro José Neis
 SPE-02/00068709 / ISSBLUmenau / João Paulo Karam Kleinubing, Tarci Pacheco, Mercio Jacobsen, Décio Nery de Lima, Carlos Xavier Schramm

RELATOR: GERSON DOS SANTOS SICCA**Processo/Unidade Gestora/Interessado-Responsável-Procurador**

REC-17/00709728 / FUNDOSOCIAL / Associação Coral de Orleans, Teresinha Vian, Ramirez Zomer, Terezinha Briguenta
 REC-17/00742857 / FUNDOSOCIAL / Sociedade Esportiva e Recreativa Eletro-Jo, Murilo Coan Della Giustina, Lourival Salvato
 RLA-16/00299536 / PMBandeirante / Luiz Roberto Herbst, José Carlos Berti, Celso Biegelmeier
 PCR-14/00062907 / FUNDOSOCIAL / Celso Antonio Calcagnotto, Associação Orquestra Filarmônica das Comunidades, Ubiratan Seixas de Amorim, Alexandra Paglia, Flávia Wiethorn de Oliveira Queiroz Gonçalves, Bárbara Wiethorn de Oliveira
 PCR-14/00064357 / FUNDOSOCIAL / Grupo Escoteiro Anjos Voluntários - 100/SC, Celso Antonio Calcagnotto, Adailton Ribeiro Velho, Luiz Alberto Butter, Itofran Comércio Atacadista de Materiais de Construção Ltda, Alexandra Paglia, Flávia Wiethorn de Oliveira Queiroz Gonçalves
 PCR-14/00310064 / FUNDOSOCIAL / Celso Antonio Calcagnotto, Associação dos Catadores de Materiais Recicláveis de Chapecó - ASMAC, Claudio Ferreira da Costa, Sidnei de Moura, Alexandra Paglia, Flávia Wiethorn de Oliveira Queiroz Gonçalves, Bárbara Wiethorn de Oliveira
 PMO-18/00730443 / FPESC / Milton Martini
 @TCE-13/00326201 / FUNTURISMO / Tufi Michreff Neto, Fernanda Amador Francalacci, Gilmar Knaesel, Evaldo Santos Gonçalves Marcos, NM Produções e Eventos Ltda - ME, Espólio de Jairo dos Santos (FALECIDO), Mariléia Campos Goularte dos Santos
 TCE-14/00307357 / FUNTURISMO / Felipe Mello, Hline Hahn Fernandes, Associação Tigre Preto de Condutores Locais e Guias de Turismo, Gilmar Knaesel, Fernando da Silva Daré
 @APE-17/00115003 / IPREF / Alcino Caldeira Neto

RELATOR: CLEBER MUNIZ GAVI**Processo/Unidade Gestora/Interessado-Responsável-Procurador**

REC-18/00105069 / FUNDOSOCIAL / Associação de Amigos dos Necessitados do Município de São Martinho, José Lino Willemann, Benicio Vandresen
 @REP-17/00476103 / PMCpinto / Beatriz da Silva Mesquita Alves, Lúcia Raquel Rodrigues Ortiz, Celso Rogério Alves Ribeiro, Mirian Jaqueline Burk
 PCR-13/00694340 / FESPORTE / Erivaldo Nunes Caetano Junior, Sociedade Esportiva e Recreativa Campinas, Lidio João da Chagas, Adalir Pecos Borsatti, Jurani Acélio Miranda, Look Outdoor Ltda, Rosane Aparecida Weber, Leonir Baggio, Stefan Sandro Pupioski, Lucas Rotta Silva, Fernando Henrique Baggio, Elio Luís Frozza, Jony Stülp, Paulo Egidio Bugnotto Frozza, João Hercílio Leoveral de Oliveira, João Adriano Borges dos Santos, Lionardo José de Oliveira

Além dos processos acima relacionados, poderão ser incluídos na pauta da Sessão na data suprarreferida os processos cujas discussões foram adiadas, bem como aqueles dos quais foi solicitado vista e que retornam ao Plenário no prazo regimental, nos termos dos arts. 214 e 215 do Regimento Interno deste Tribunal.

Marcos Antonio Fabre
 Secretário-Geral

Atos Administrativos

APOSTILA Nº TC 0044/2019

O DIRETOR GERAL DE PLANEJAMENTO E ADMINISTRAÇÃO, no uso de suas atribuições delegadas pela Portaria nº TC 050/2017, e nos termos do art. 5º da Lei Complementar nº 36/91, CONFERE à servidora Ana Cláudia Moça, Assessor Especial de Conselheiro, TC.DAS.4, matrícula nº 451.194-8 nos termos do que consta no Processo ADM 19/80013044, a averbação de tempo de contribuição de 01 (um) ano, 02

(dois) meses e 08 (oito) dias, no período de 21/01/2015 a 29/03/2016, prestados à Secretaria de Estado do Desenvolvimento Econômico Sustentável e o tempo de 02 (dois) anos, 09 (nove) meses e 30 (trinta) dias, no período de 01/04/2016 a 31/01/2019, prestados à Fundação de Amparo à Pesquisa e Inovação do Estado de Santa Catarina, para fins de adicional por tempo de serviço.

Florianópolis, 26 de fevereiro de 2019

Edison Stieven
Diretor da DGPA

PORTARIA Nº TC 0148/2019

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO, no uso de suas atribuições conferidas pelo art. 90, I, da Lei Complementar 202, de 15 de dezembro de 2000 e art. 4º, da Resolução nº TC.11/2007, de 02 de maio de 2007, e de acordo com o Processo ADM 19/80011343,

RESOLVE:

Art. 1º Doar à Irmandade do Senhor Jesus dos Passos e Imperial Hospital de Caridade, situada na rua Menino Deus, 376 – Centro – Florianópolis/SC, um veículo modelo Fusion – Marca Ford, Placa MFL-6089, Chassi 3FAHP08Z48R106325.

Art. 2º A Diretoria de Administração e Finanças – DAF providenciará a entrega dos bens doados.

Art. 3º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Florianópolis, 01 de março de 2019.

Adircélio de Moraes Ferreira Júnior
Presidente

PORTARIA Nº TC 0158/2019

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO, no uso de suas atribuições conferidas pelo art. 90, I, da Lei Complementar 202, de 15 de dezembro de 2000 e art. 271, XXVII, da Resolução nº TC.06/2001, de 03 de dezembro de 2001, e ainda, nos termos do art. 103, da Lei Complementar nº 202 de 15 de dezembro de 2000,

RESOLVE:

Fazer cessar os efeitos da Portaria TC 0524, de 04/12/2018, que colocou a servidora Juliana Fritzen, ocupante do cargo de Auditor Fiscal de Controle Externo, TC.AFC.14.D, matrícula nº 450.938-2, à disposição do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, com ônus para a origem, conforme Convênio de Cooperação Técnico-Institucional celebrado entre as partes, a contar de 11/03/2019.

Florianópolis, 8 de março de 2019.

Adircélio de Moraes Ferreira Júnior
Presidente

PORTARIA Nº TC 0159/2019

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO, no uso de suas atribuições conferidas pelo art. 90, I, da Lei Complementar 202, de 15 de dezembro de 2000 e art. 271, XXVII, da Resolução nº TC.06/2001, de 03 de dezembro de 2001,

RESOLVE:

Lotar a servidora Juliana Fritzen, ocupante do cargo de Auditor Fiscal de Controle Externo, TC.AFC.14.D, matrícula nº 450.938-2, no Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas de Santa Catarina com a atribuição da gratificação pelo desempenho de atividade especial na forma estabelecida no artigo 1º, Inciso I, da Portaria TC.337/2015 e com base no artigo VIII, da Lei nº 6.745, de 28/12/1985, a contar de 11/03/2019.

Florianópolis, 8 de março de 2019.

Adircélio de Moraes Ferreira Júnior
Presidente

PORTARIA Nº TC 0160/2019

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO, no uso de suas atribuições conferidas pelo art. 90, I, da Lei Complementar 202, de 15 de dezembro de 2000 e art. 271, XXVII, da Resolução nº TC.06/2001, de 03 de dezembro de 2001,

RESOLVE:

Lotar a servidora Andréa Maximiano Cachoeira Caminha, ocupante do cargo de Auxiliar de Gabinete, TC.DAI.5, matrícula nº 450.674-0, na Secretaria Geral do Tribunal de Contas de Santa Catarina.

Florianópolis, 8 de março de 2019.

Adircélio de Moraes Ferreira Júnior
Presidente

PORTARIA Nº TC 0161/2019

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO, no uso de suas atribuições conferidas pelo art. 90, I, da Lei Complementar nº 202, de 15 de dezembro de 2000 e art. 271, XXXV, da Resolução nº TC.06/2001, de 03 de dezembro de 2001,

RESOLVE:

Designar os servidores Francisco Luiz Ferreira Filho, matrícula 450.491-7, Rafael Queiroz Gonçalves, matrícula 200.436-8, ambos do Gabinete da Presidência (GAP), Wallace da Silva Pereira, matrícula 450.725-8, da Diretoria de Informática (DIN), Reinaldo Gomes Ferreira, matrícula 450.509-3, da Diretoria Geral de Controle Externo (DGCE), Walkiria Machado Rodrigues Maciel, matrícula 450.848-3, do Gabinete do Conselheiro Corregedor-Geral (GCG), e Fernando Amorim da Silva, matrícula 451.059-3, da Secretaria Geral (SEG), para, sob a coordenação do primeiro, sem ônus para os cofres públicos, constituir a Comissão Permanente Gestora dos Sistemas Corporativos do TCE Virtual, prevista no art. 39 da Resolução Nº TC-0126/2016, para avaliar e aprovar as propostas de alterações de funcionalidades e fluxo processuais no sistema responsável pelo gerenciamento de todas as etapas e atividades executadas nos processos eletrônicos, cessando os efeitos da Portaria TC.0430/2018.

Florianópolis, 11 de março de 2019.

Adircélio de Moraes Ferreira Júnior
Presidente

PORTARIA Nº TC 0162/2019

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO, no uso de suas atribuições conferidas pelo art. 90, IV, da Lei Complementar 202, de 15 de dezembro de 2000 e art. 271, inciso VI, do Regimento Interno, Resolução nº TC.06/2001, de 03 de dezembro de 2001, com redação dada pela Resolução nº TC.121/2015, de 16 de novembro de 2015, e de acordo com o Processo ADM 19/80019409,

RESOLVE:

Conceder 30 (trinta) dias de licença para tratamento de saúde ao Conselheiro Cesar Filomeno Fontes, conforme Avaliação Pericial de Saúde realizada pelo Órgão Médico Oficial deste Tribunal, a partir de 09 de março de 2019.

Florianópolis, 11 de março de 2019.

Adircélio de Moraes Ferreira Junior
Presidente

PORTARIA Nº TC 0163/2019

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO, no uso de suas atribuições conferidas pelo art. 90, I, da Lei Complementar nº 202 de 15 de dezembro de 2000 e art. 271, XXIII, da Resolução nº TC.06/2001, de 03 de dezembro de 2001,

RESOLVE:

Prorrogar os efeitos da Portaria TC.010/2019, pelo período de 09/03/2019 a 07/04/2019, que convocou a Auditora Sabrina Nunes Icken para substituir o Conselheiro Cesar Filomeno Fontes, por motivo de licença para tratamento de saúde do titular.

Florianópolis, 11 de março de 2019.

Adircélio de Moraes Ferreira Júnior
Presidente

Licitações, Contratos e Convênios

Resultado do julgamento do Pregão Eletrônico nº 07/2019 - 753415

Objeto da Licitação: Fornecimento de material elétrico.

Licitantes: BRASIDAS EIRELI, C M SILVA MATERIAIS E PECAS – EPP, CKW ELECTRIC INDUSTRIA COMERCIO SERVICOS MAT.ELETR, CME COMERCIAL MATERIAL ELETRICO LTDA – EPP, D.B DE ARAUJO ELETRICA, ECOPRATIKA COMERCIAL LTDA – ME, ELETRO FM COM DE MAT ELETRICOS LTDA, ENGEPLY ENGENHARIA SERVICOS E SUPRIMENTOS LTDA – ME, EZ TECHS IMPORTADORA EXPORTADORA E REPRESENTACOES, GUIMARAES & BRANDAO MATERIAIS ELETRICOS E LUSTRES, HENRIQUE SANTIAGO DE CASTRO 01096013193, JMD DISTRIBUIDORA LTDA ME, KOMAND COMERCIAL LTDA – ME, LICITE BRASIL COMERCIO E SERVICOS EIRELI, MARCUS ALEXANDRE ZANAROLLI FILHO – ME, MARIA SILENE VIEIRA WANDERLEY, META COMERCIO DE FERRAGENS E FERRAMENTAS EIRELI, NB COMERCIO E INSTALACAO DE MATERIAIS ELETRICOS LTDA, NORTE COMERCIO E SERVICOS LTDA – ME, PROLUX ILUMINACAO EIRELI – ME, RCTEIVE COMERCIO E DISTRIBUICAO LTDA – ME, REIS COMERCIO ATAC E VAREJ DE DIV ARTIGOS E SUPRIM, RG COMERCIO E MATERIAIS EIRELI – ME, RR VISION COMERCIAL LTDA – EPP, SUL.COM ATACADO E VAREJO LTDA, TIGER LED DISTRIBUIDORA DE MATERIAIS ELETRICOS EIRELI e ZITYS DO BRASIL COMERCIO E SERVICOS LTDA ME.

Desclassificações: Para o Lote 1: ENGEPLY ENGENHARIA SERVICOS E SUPRIMENTOS LTDA - ME, NB COMERCIO E INSTALACAO DE MATERIAIS ELETRICOS LTDA, BRASIDAS EIRELI, ELETRO FM COM DE MAT ELETRICOS LTDA, RR VISION COMERCIAL LTDA – EPP, HENRIQUE SANTIAGO DE CASTRO 01096013193, JMD DISTRIBUIDORA LTDA ME, D.B DE ARAUJO ELETRICA e TIGER LED DISTRIBUIDORA DE MATERIAIS ELETRICOS EIRELI, por terem cotado produto em desconformidade com os requisitos estabelecidos no edital (marca item 1.1 do Anexo I do Termo de Referência), e CKW ELECTRIC INDUSTRIA COMERCIO SERVICOS MAT.ELETR por ter cotado produto em desconformidade com os requisitos estabelecidos no edital (marca-item 1.1 do Anexo I do Termo de Referência). Para o

Lote 2: ECOPRATIKA COMERCIAL LTDA – ME, EZ TECHS IMPORTADORA EXPORTADORA E REPRESENTACOES, ENGEPLY ENGENHARIA SERVICOS E SUPRIMENTOS LTDA - ME, NB COMERCIO E INSTALACAO DE MATERIAIS ELETRICOS LTDA, RCTEIVE COMERCIO E DISTRIBUICAO LTDA – ME, ELETRO FM COM DE MAT ELETRICOS LTDA, META COMERCIO DE FERRAGENS E FERRAMENTAS EIRELI, C M SILVA MATERIAIS E PECAS – EPP, HENRIQUE SANTIAGO DE CASTRO 01096013193, D.B DE ARAUJO ELETRICA e CME COMERCIAL MATERIAL ELETRICO LTDA – EPP, por terem cotado produto em desconformidade com os requisitos estabelecidos no edital (marca item 1.1 do Anexo I do Termo de Referência). Para o Lote 4: TIGER LED DISTRIBUIDORA DE MATERIAIS ELETRICOS EIRELI, por não ter encaminhado a proposta atualizada e a documentação de habilitação no prazo de 120 minutos, desatendendo os itens 15 e 24 do edital. A documentação foi enviada por e-mail apenas no dia 11/03/2019 às 3h40min, após o prazo fixado no edital.

Resultado: Vencedores: SUL.COM ATACADO E VAREJO LTDA no Lote 1 (disjuntores), pelo valor total de R\$ 2.151,00, e no Lote 3 (canaletas e estanho), pelo valor total de R\$ 1.023,00, LICITE BRASIL COMERCIO E SERVICOS EIRELI no Lote 2 (lâmpadas e painel de LED), pelo valor total de R\$ 26.261,96, e ZITYS DO BRASIL COMERCIO E SERVICOS LTDA ME no Lote 4 (pilhas e bateria), pelo valor total de R\$ 1.940,00.

Florianópolis, 11 de março de 2019.

Pregoeiro
